



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
BACHARELADO EM DIREITO

EDUARDO SIMAS TIGRE

A LEI Nº 14.550/2023 E SEUS IMPACTOS NO COMBATE AO
RECRUDESCIMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A
MULHER

FORTALEZA/CE

2023

EDUARDO SIMAS TIGRE

A LEI Nº 14.550/2023 E SEUS IMPACTOS NO COMBATE AO RECRUDESCIMENTO
DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Trabalho de Conclusão de Curso que objetiva o alcance do bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Área de concentração: Direito Processual.

Orientador: Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago

FORTALEZA/CE

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- T4481 Tigre, Eduardo Simas.
A Lei nº 14.550/2023 e seus impactos no combate ao recrudescimento da violência doméstica e familiar contra a mulher / Eduardo Simas Tigre. – 2023.
54 f. : il. color.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2023.
Orientação: Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago.
1. Lei nº 14.550/2023. 2. Lei Maria da Penha. 3. Violência doméstica. I. Título.

CDD 340

EDUARDO SIMAS TIGRE

A LEI Nº 14.550/2023 E SEUS IMPACTOS NO COMBATE AO RECRUDESCIMENTO
DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Trabalho de Conclusão de Curso que objetiva o alcance do bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Área de concentração: Direito Processual.

Aprovado em 20/11/2023

BANCA AVALIADORA

Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dra. Janaína Soares Noletto Castelo Branco
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Ma. Williane Gomes Pontes Ibiapina
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

FORTALEZA/CE

2023

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, gostaria de agradecer a Deus pela oportunidade de estar aqui, escrevendo este trabalho. Em seguida, à minha família, avós, tios e primos, mas, em especial, aos meus pais, Luiz e Zeila, também graduados em Direito pela UFC, que nunca mediram esforços para minha educação. Eles são os principais responsáveis pela pessoa que sou hoje e, sem eles, com certeza não estaria onde estou.

Ao meu orientador, Nestor Eduardo Araruna Santiago, pelos ensinamentos, sugestões e críticas construtivas durante a elaboração do trabalho, e às professoras Janaína Soares Noleto Castelo Branco e Williane Gomes Pontes Ibiapina, que, juntos, compõem a Banca Avaliadora deste trabalho.

Aos meus colegas de curso, ilustríssimos membros do Sinucou: Bruno Bandeira, Pedro Hugo, Pedro Fontenele, Matheus Borges, Gustavo Alencar, Arthur Jorge, Lucas Saboia, Zé Noleto e Victor Rocha, além das integrantes do Bolomóvel, Luiza Castro e Isabela Franco. Sem dúvida, foram essenciais para deixar a rotina da faculdade mais leve.

Ao Seu Odir, responsável por grandes conversas e cafés entre aulas.

Aos meus amigos da época de colégio que, até hoje, figuram de maneira importantíssima na minha vida: Bia, Júlia, Roberta, Lívia, Gabi, Juju, Marcella, Bessa, Eduardo, João Teles, Luca, Marcelinho, Melo, Paulo, Thiago, Maurício e Marcos. Além destes, aos que chegaram depois do Christus: Mel, Dinho, Milton, Pedro e Enzo. Cada um desses, à sua maneira, ajudou-me a passar por esses anos de graduação.

Aos meus companheiros de Ministério Público, que, sem dúvida, foram cruciais para que meu primeiro contato com a prática do Direito tenha sido fenomenal, irretocável. Todos, desde as Promotorias do Júri até o NUAVV, foram muito importantes para que eu pudesse ter a certeza de que estava no curso certo. Em especial, à Dra. Joseana França, Promotora de Justiça e minha querida chefe, e à minha assessora, Vanylla, que, além de superior imediata, tornou-se uma grande amiga.

Aos meus companheiros de BNB, que, durante todos os treinos, me ajudaram a, por vezes, esquecer dias estressantes. A natação, definitivamente, foi uma grande aliada para que pudesse concluir minha graduação, atuando, em grande parte do tempo, como um refúgio mental. Em especial, ao meu treinador, Felipe de Freitas, que foi essencial para que pudesse conciliar minha rotina de estudante-estagiário e atleta, sempre sendo flexível com horários e com minha agenda. Meu mais sincero obrigado.

“Tudo no mundo é maravilhoso para olhos bem abertos. Por isso, os antigos deram a Minerva para a coruja, o pássaro com os olhos sempre deslumbrados”.

(José Ortega y Gasset)

RESUMO

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) tem sido fundamental na proteção das mulheres contra a violência doméstica e familiar. No entanto, a necessidade de aprimoramentos levou à publicação da Lei nº 14.550/2023, abordando várias áreas cruciais para o combate à violência de gênero. O texto explora o histórico da Lei Maria da Penha, a necessidade de legislações posteriores e o Projeto de Lei nº 1.604/22, que influenciou as mudanças e foi transformado na Lei Ordinária nº 14.550/2023, destacando-se a atualização legislativa como essencial para acompanhar a evolução da sociedade e proteger os direitos das ofendidas. O foco é o novo artigo 40-A, discutindo a presunção de motivação de gênero e seus impactos nas medidas protetivas de urgência, bem como os parágrafos adicionados ao artigo 19 da LMP. O método é dedutivo com abordagem qualitativa, utilizando coleta de dados bibliográficos e documentais, e visa a destacar as inovações da Lei nº 14.550/2023 no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Palavras-chave: Lei nº 14.550/2023, Lei Maria da Penha, Violência Doméstica.

ABSTRACT

The Maria da Penha Law (Law No. 11.340/2006) has been fundamental in protecting women from domestic violence. However, the need for improvements led to the publication of Law No. 14.550/2023, addressing several crucial areas in the fight against gender-based violence. The text explores the history of the Maria da Penha Law, the need for subsequent legislations and the Bill No. 1,604/22, which influenced the changes and was transformed into Ordinary Law No. 14.550/2023. It emphasizes the importance of legislative updates to keep up with societal evolution and protect the rights of victims. The focus is on the new Article 40-A, discussing the presumption of gender motivation and its impacts on emergency protective measures, as well as the paragraphs added to Article 19 of the Maria da Penha Law. The method used is deductive with a qualitative approach, involving the collection of bibliographical and documentary data, aiming to highlight the innovations brought by Law No. 14.550/2023 in combating domestic violence against women.

Keywords: Law No. 14.550/2023, Maria da Penha Law, Domestic Violence.

RESUMEN

La Ley Maria da Penha (Ley N° 11.340/2006) ha sido fundamental en la protección de las mujeres contra la violencia doméstica y familiar. Sin embargo, la necesidad de mejoras llevó a la publicación de la Ley N° 14.550/2023, abordando diversas áreas cruciales en la lucha contra la violencia de género. El texto explora la historia de la Ley Maria da Penha, la necesidad de legislaciones posteriores y el Proyecto de Ley N° 1.604/22, que influyó en los cambios y se convirtió en la Ley Ordinaria N° 14.550/2023. Se enfatiza la importancia de las actualizaciones legislativas para seguir el ritmo de la evolución de la sociedad y proteger los derechos de las víctimas. El enfoque está en el nuevo Artículo 40-A, discutiendo la presunción de motivación de género y sus impactos en las medidas de protección de urgencia, así como los párrafos añadidos al Artículo 19 de la Ley Maria da Penha. El método utilizado es deductivo con un enfoque cualitativo, que implica la recopilación de datos bibliográficos y documentales, con el objetivo de resaltar las innovaciones de la Ley N° 14.550/2023 en la lucha contra la violencia doméstica y familiar contra la mujer.

Palabras clave: Ley N° 14.550/2023, Ley Maria da Penha, Violencia Doméstica.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES (FIGURAS)

Quadro 1 - Quadro comparativo da Lei nº 11.340/2006	19
Figura 1 - Vitimização de mulheres no ano de 2020	22
Figura 2 - Vitimização de mulheres no ano de 2022	23

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

LMP	Lei Maria da Penha
PL	Projeto de Lei
STJ	Superior Tribunal de Justiça
OEA	Organização dos Estados Americanos
CEJIL	Centro para a Justiça e o Direito Internacional
CLADEM	Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CP	Código Penal
USP	Universidade de São Paulo
ONU	Organização das Nações Unidas
CEDAW	<i>Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women</i>
MPU	Medidas Protetivas de Urgência
FONAVID	Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
VDFCM	Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
COPEVID	Comissão Permanente de Violência Doméstica
CNPG	Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	DA LEI MARIA DA PENHA	13
2.1	DA TRAMITAÇÃO DA LEI Nº 14.550/2023	20
2.1.1	Da necessidade de legislações posteriores à Lei nº 11.340/2006	21
2.1.2	Do Projeto de Lei nº 1.604/22	23
3	DA LEI Nº 14.550/2023	29
3.1	DO NOVO ARTIGO 40-A	30
3.1.1	Da presunção relativa ou absoluta da motivação de gênero	31
3.2	DOS NOVOS PARÁGRAFOS ACRESCIDOS AO ART. 19: §§4º, 5º E 6º	35
3.2.1	Da verossimilhança da palavra da mulher sobre uma situação de violência doméstica: cognição sumária pelo depoimento da vítima (art. 19, §4º)	36
3.2.2	Da natureza autônoma e não criminal das medidas protetivas de urgência (Art. 19, §5º)	42
3.2.3	Do prazo de vigência das medidas protetivas de urgência (Art. 19, §6º)	46
4	CONCLUSÃO.....	50
	REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), indubitavelmente, tem sido um pilar essencial na proteção das mulheres contra a violência doméstica e familiar. No entanto, ao longo dos anos, a necessidade de aprimoramentos na legislação tornou-se evidente, culminando na publicação da Lei nº 14.550/2023. Esta nova lei é o resultado de um processo abrangente e complexo, abordando várias áreas cruciais para a eficácia do combate à violência de gênero.

Neste contexto, este trabalho explora os desenvolvimentos mais significativos relacionados à LMP e à Lei nº 14.550/2023.

Inicialmente, tem-se um resumo da Lei Maria da Penha, onde se explica quem foi a própria Maria da Penha e sua trajetória na luta que visava à responsabilização de seu agressor. Nascida em 1945, sobreviveu a duas tentativas de homicídio por parte de seu então marido, o que a deixou paraplégica. Esses eventos traumáticos ocorreram na década de 1980, e ela lutou por justiça durante muitos anos. A LMP, que foi promulgada em 2006, é uma das legislações mais abrangentes e importantes do Brasil para a prevenção e combate à violência doméstica contra as mulheres. Ela estabelece medidas protetivas, criminaliza várias formas de abuso e define procedimentos legais para lidar com casos de violência de gênero.

No decorrer do trabalho, também se mostrará que o Projeto de Lei nº 1.604/22, o qual deu origem à Lei nº 14.550/2023, foi idealizado em *backlash* aos julgados do Superior Tribunal de Justiça, os quais exigiam a motivação de gênero para a aplicação da LMP. Todavia, no ínterim da tramitação do PL, houve *overruling* na jurisprudência do referido Tribunal, o qual passou a considerar presumida a condição de vulnerabilidade feminina no contexto da violência doméstica, motivo pelo qual o artigo 40-A não trouxe, de maneira efetiva, uma ampliação no espectro de aplicação da Lei, servindo como uma verdadeira interpretação autêntica, na esteira do vaticinado pelo STJ, sendo os parágrafos acrescidos ao art. 19 de semelhante natureza, visto que também consolidaram entendimentos tanto doutrinários quanto jurisprudenciais.

Seguindo, inicia-se o debate no que se refere à necessidade de legislações posteriores à Lei nº 11.340/2006, ao analisarmos o Projeto de Lei nº 1.604/22, que desempenhou um papel crucial nas mudanças propostas. Isso inclui discussões, por exemplo, sobre a exigência de motivação de gênero e o caráter autônomo das medidas protetivas de urgência, além de dissertação acerca do *overruling* na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tópicos de

grande relevância.

Tem-se que as atualizações legislativas, como a Lei nº 14.550/2023, são essenciais, visto que, à medida que a sociedade evolui, o entendimento dos direitos individuais e coletivos também se aprofunda. Isso resulta na necessidade de atualizar as leis para garantir que os direitos sejam protegidos de maneira adequada e que haja igualdade perante a lei, conforme será visto no decorrer do trabalho.

Além disso, este texto abordará as disposições centrais da Lei nº 14.550/2023 com foco no novo artigo 40-A. Dentro desse contexto, examinaremos a presunção relativa ou absoluta da motivação de gênero, bem como o conceito subjacente a essa presunção. A discussão se aprofundará nos aspectos específicos da presunção relativa e absoluta, considerando seu impacto nas medidas protetivas de urgência, uma vez que estas desempenham um papel fundamental na segurança das vítimas de violência doméstica.

Além disso, serão abordados os novos parágrafos acrescentados ao artigo 19 da Lei Maria da Penha, notadamente os §§4º, 5º e 6º, que tratam da verossimilhança da palavra da mulher em casos de violência doméstica, da natureza autônoma e não criminal das medidas protetivas de urgência e do prazo de vigência dessas medidas.

O método utilizado é dedutivo, com abordagem qualitativa, e o procedimento de coleta de dados é bibliográfico e documental, com análise da legislação e da jurisprudência relacionadas com o tema.

Desse modo, o trabalho possui como fito explicitar as inovações trazidas pela Lei nº 14.550/2023 e como estas podem vir a ajudar no combate ao recrudescimento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

2 DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), foi publicada em 08 de agosto de 2006, entrando em vigor 45 dias depois, prazo da *vacatio legis*, no dia 22 de setembro.

A referida legislação foi assim nomeada em homenagem ao caso nº 12.051 da Organização dos Estados Americanos (OEA). Maria da Penha Maia Fernandes, denunciante, sofreu violência doméstica por 23 anos, período em que convivia maritalmente com Marco Antônio Heredia Viveros, tendo sofrido, em 1983, duas tentativas de homicídio de seu

companheiro¹.

Na primeira, utilizando-se de arma de fogo, o agressor a deixou paraplégica e, no segundo ato, tentou afogá-la e eletrocutá-la (DIAS, 2013, p. 15). Após este episódio, Maria da Penha o denunciou e, por ordem judicial, pôde sair de sua residência sem que isso pudesse configurar abandono de lar, pois, somente assim, não haveria o risco de perder a guarda de suas filhas, passando a empreender uma incansável luta para que seu companheiro fosse responsabilizado por seus atos.

Todavia, não obstante a gravidade do caso, o primeiro julgamento de Marco Antônio ocorreu apenas em 1991, oito anos após os crimes cometidos. Embora sentenciado, por conta de recursos solicitados pela defesa, não cumpriu a sentença imposta. O segundo julgamento ocorreu em 1996, quando, novamente, apesar de condenado, sob alegações de irregularidades processuais, deixou de cumprir os termos da sentença².

Em 1998, irrisignada com a falta de responsabilização de seu agressor, Maria da Penha, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). Inobstante o litígio ter passado a possuir um *status* internacional, o Estado brasileiro permaneceu omissos e então, somente em 2001, o Estado foi responsabilizado por não dispor de mecanismos suficientes e eficientes para proibir a prática de violência doméstica contra a mulher, sendo acusado de negligência, omissão e tolerância à agressão³.

Ademais, a CIDH/OEA recomendou a adoção de políticas públicas voltadas para a prevenção, punição e erradicação da violência doméstica contra a mulher. Destarte, o Estado, visando ao cumprimento de tais recomendações e motivado pela mobilização internacional gerada pela publicização do caso, criou uma legislação específica para tratar de violência de gênero, culminando na edição da Lei nº 11.340/2006.

Maria da Penha se tornou uma ativista e um ícone na luta pelos direitos das mulheres e contra a violência doméstica, não apenas no Brasil, mas também em todo o mundo. Seu nome é associado à causa da igualdade de gênero e à proteção das mulheres contra a violência, e sua história é frequentemente citada como exemplo do impacto positivo que a ação individual pode ter na sociedade, visando à responsabilização dos agressores.

Sob essa ótica de desejo de responsabilização, as mulheres vitimadas querem,

¹https://pt.wikipedia.org/wiki/Maria_da_Penha

²<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>

³<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>

claramente, que os sons reverberem. Desejam deixar transpor para fora dos muros das casas, tudo o que a condescendência da vizinhança enxerga como assunto privado: os gritos dos abusos verbais e psicológicos, os estalos dos ossos se fraturando, o balbuciar que acompanha o choro quente depois de mais um estupro na mesa da cozinha. Quando, finalmente, toda essa poluição sonora se torna pública e rompe o silêncio que humilha tanto quanto o hematoma, a demanda é por escuta e respeito. (PINHEIRO, 2018).⁴

Segundo Berenice Dias, até a edição do referido diploma jurídico, os avanços legais foram tímidos, pois sua grande repercussão tem construído uma nova cultura, a *de que a mulher não pode ser considerada propriedade do homem; que ele não tem direito de dispor de seu corpo; de sua saúde e até da sua vida.* (2019, p. 39).⁵

A Lei Maria da Penha trouxe uma definição bastante completa da violência doméstica contra a mulher. Estabelece que se trata de “*qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial*” às mulheres, com o objetivo de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Brasil, 2006)⁶.

A compreensão do conceito de violência doméstica exige a retomada da categoria de gênero, pois “*define diferenças e distinções sociais e culturais decorrentes das diferenças entre os sexos, que variam em cada sociedade ou cultura*” devendo-se, assim, incluir todos os atos que resultam de diferenças discriminatórias ligadas à condição de mulher da ofendida (HERMANN, 2008, p.101-102).⁷

O art. 7º da LMP, em seus incisos I a V, vaticina que existem 5 (cinco) formas de violência, quais sejam: física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral (Brasil, 2006)⁸.

A violência física (I) consiste no uso da força que venha a ofender a integridade física ou a saúde da mulher, ainda que da ação não resultem marcas aparentes. São os casos de lesão corporal, feminicídio e vias de fato, dentre outros.

Nesse contexto, ensina Berenice Dias⁹:

Não só a integridade física, também a saúde corporal é protegida juridicamente pela

⁴PINHEIRO, Ana Luíza Flauzina. Lei Maria da Penha: entre anseios da resistência e as pos-turas da militância. In: FLAUZINA, Ana; FREITAS, Felipe; VIEIRA, Hector; PIRES, Thula (Org). Discursos negros: legislação penal, política criminal e racismo. Brasília: Brado Negro, 2018.

⁵DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 5. ed. Salvador: Jus Podivm, 2019.

⁶BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha), Art. 5º, *caput*

⁷ HERMANN, Leda Maria. Maria da Penha: Lei com nome de mulher: Violência Doméstica e Familiar, Considerações à Lei nº11.340/2006 comentada artigo por artigo. São Paulo: Servanda Editora, 2008.

⁸BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha), Art. 7º

⁹(CP, art.129, §1º, I e §2º, I) (DIAS, 2019, p. 90- 91).

lei penal (CP, art. 129). O estresse crônico gerado em razão da violência também pode desencadear sintomas físicos, como dores de cabeça, fadiga, dores nas costas e até distúrbios no sono. É o que se chama de transtorno do estresse pós-traumático. É identificado pela ansiedade e depressão, a ponto de baixar ou reduzir a capacidade de a vítima suportar os efeitos de um trauma severo. Como estes sintomas podem perdurar no tempo, independente da natureza da lesão corporal praticada, ocorrendo incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias ou incapacidade permanente para o trabalho, possível tipificar o delito como lesão grave ou gravíssima, pela perpetuação da ofensa à saúde.

Entende-se por violência psicológica (II) a conduta que causa dano emocional e diminuição da autoestima ou que prejudica e perturba o pleno desenvolvimento ou que visa a degradar ou a controlar ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que causa dano emocional prejuízo à saúde psicológica da mulher, conforme redação dada pela Lei nº 14.132/2021, a qual incluiu o delito de violência psicológica no Código Penal (art. 147-B/CP¹⁰).

A professora Mariângela Gama de Magalhães Gomes, do Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia da Faculdade de Direito da USP, afirma que, muitas vezes, este tipo de agressão é o primeiro passo para uma escalada de violência, sendo necessário, portanto, identificá-lo e tomar providências o mais cedo possível¹¹. Quando essa manipulação está presente em relacionamentos, ela também pode ser conhecida como *gaslighting*¹². No influente artigo *Some Clinical Consequences of Introjection: Gaslighting*, Calef e Weinshel (1981) argumentam que o *gaslighting* envolve a projeção e introjeção de conflitos psíquicos do agressor com a vítima: "*essa imposição é baseada em um tipo muito especial de 'transferência' (...) de conflitos mentais potencialmente dolorosos*".¹³

A violência psicológica se enquadra como uma das formas mais frequentes de

¹⁰Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

¹¹ Jornal USP no Ar – 1ª edição – publicado em 03/05/2023. <https://jornal.usp.br/radio-usp/identificar-a-violencia-psicologica-e-o-primeiro-passo-para-denuncia-la/#:~:text=Identificar%20a%20viol%C3%Aancia%20psicol%C3%B3gica%20%C3%A9%20o%20primeiro%20passo%20para%20denunci%C3%A1%20Dla,-Segundo%20especialistas%2C%20muitas&text=A%20viol%C3%Aancia%20psicol%C3%B3gica%20consiste%20em,pode%20ser%20conhecida%20como%20gaslighting.>

¹²forma de abuso psicológico na qual informações são distorcidas, seletivamente omitidas para favorecer o abusador ou simplesmente inventadas com a intenção de fazer a vítima duvidar de sua própria memória, percepção e sanidade.

¹³ Calef, V.; Weinshel, E.M. (janeiro de 1981). «[Some Clinical Consequences of Introjection: Gaslighting](#)». *Psychoanal Q.* **50** (1): 44–66. [ISSN 0033-2828](#). [OCLC 865290402](#). [PMID 7465707](#)

violência doméstica, tendo em vista que em muitos casos acontece de modo sutil e a ofendida possui dificuldade de perceber que tem sido violentada (BASTOS, 2013, p.114), além de estar presente, implicitamente, em todas as outras formas de violência.

Já no que se tange à violência sexual (III), as Nações Unidas¹⁴ definem tal modo como “qualquer ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual ou outro ato dirigido contra a sexualidade de uma pessoa por meio de coerção, por outra pessoa, independentemente de sua relação com a vítima e em qualquer âmbito”. Em complemento ao Código Penal, a descrição na Lei Maria da Penha auxilia a evidenciar as diversas formas de violência sexual, que, por óbvio, vão muito além do estupro¹⁵.

É de bom alvitre ressaltar que a violência sexual e doméstica pode trazer uma gama de consequências à saúde da agredida, como as infecções sexualmente transmissíveis (IST¹⁶) e a gravidez indesejada, além de ser maior o nível de dificuldade para comprovar a ocorrência deste modo quando existe um vínculo de convivência entre o autor e a vítima (DIAS, 2019, p. 98), tendo em vista a intimidade das partes.

A violência patrimonial (IV) está definida no Código Penal nos delitos contra patrimônio, tais como furto, dano, apropriação indébita, entre outros. Em síntese, refere-se à destruição de bens materiais da vítima, como documentos, roupas e bens móveis no geral. Nessa óptica, Mário Luiz Delgado (2018) aduz como acontece a retenção de bens, valores, direitos ou recursos econômicos da vítima, *in verbis*:

E como se materializa essa conduta de “reter bens, valores e direitos ou recursos econômicos”? Ora, as formas são as mais diversas e todos os que militam na advocacia de família as conhecem muito bem. O cônjuge meeiro que toma para si o quinhão dos bens móveis que deveria repassar à mulher, usufruindo sozinho dos frutos dos bens comuns, está se apropriando de bem móvel alheio. O meeiro deixa de repassar à meeira os dividendos das ações de uma sociedade que pertencem aos dois. A conduta do homem, receptor da integralidade dos alugueres de imóvel pertencente a ambos os cônjuges ou conviventes, por exemplo, equivale à retenção ou apropriação de bens ou recursos econômicos, exatamente como previstos na Lei 11.340/2006. Ou seja, apropriação indébita cometida com violência doméstica, na modalidade violência patrimonial.¹⁷

¹⁴

<https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women#:~:text=A%20viol%C3%Aancia%20sexual%20%C3%A9%20%22qualquer,v%C3%ADtima%20e%20em%20qualquer%20%C3%A2mbito>.

¹⁵Crime sexual previsto no art. 213 do Código Penal. Quando praticado contra vulneráveis, encontra resguardo no art. 217-A do mesmo diploma legal.

¹⁶A terminologia Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST) passou a ser adotada em substituição à expressão Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) porque destaca a possibilidade de uma pessoa ter e transmitir uma infecção, mesmo sem sinais e sintomas.

¹⁷DELGADO, Mário Luiz. A invisível violência doméstica contra o patrimônio da mulher. Disponível em: Acesso em: 25/04/2020.

Por fim, a violência moral (V) constitui qualquer conduta ofensiva à honra na mulher, caracterizando-se como calúnia, difamação ou injúria, segundo o inciso V do referido artigo da Lei nº 11.340/06.

Na calúnia, além de falso o fato, deve ser definido como crime; na difamação, há somente a imputação de um fato ofensivo à reputação da vítima, não podendo ser um fato definido como crime, que pode, contudo, consubstanciar-se em contravenção penal. (GRECO, 2023)¹⁸

Estes crimes, de um modo geral, ocorrem concomitantemente com a violência psicológica, tipo de violência que, como visto, age como porta de entrada para os outros, e, se cometidos contra a mulher no âmbito familiar ou afetivo, serão reconhecidos como violência doméstica e julgados pelos dispositivos da Lei Maria da Penha.

A LMP, ainda, prevê diversas medidas protetivas que podem ser aplicadas para garantir a segurança das vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Essas cautelares têm o objetivo de evitar que a agressão continue ou se repita.

Previstas no art. 22 do referido diploma legal, algumas das medidas que obrigam o agressor são: I - Afastamento do agressor do lar; II - Proibição de contato com a vítima; III - suspensão de sua posse ou restrição do seu porte de armas¹⁹.

É importante observar que as medidas protetivas podem ser concedidas de forma temporária, inicialmente por um prazo de 90 dias, podendo ser prorrogadas pelo juiz, conforme a necessidade e a gravidade da situação. Além disso, o descumprimento dessas medidas pode resultar na prisão preventiva do agressor, conforme disposto no art. 313, III, do Código de Processo Penal²⁰.

As medidas protetivas da Lei nº 11.340/2006 têm sido fundamentais para garantir a segurança das vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil e para combater a impunidade dos agressores.

Deste modo, torna-se razoável afirmar que a LMP trouxe uma gama de avanços de fundamental valia para o combate à violência doméstica contra a mulher. Cabe ressaltar, à guisa ilustrativa, que a referida legislação acresceu o §9º ao art. 129 do Código Penal, qualificando o delito de lesão corporal quando ocorre no âmbito doméstico. Sobre o tratamento diferenciado para os casos de violência doméstica, destaca Rogério Greco (2021),

¹⁸GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9788530993412. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993412/>. Acesso em: 06 out. 2023.

¹⁹ BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha), Art. 22

²⁰ Art. 313. Nos termos do [art. 312 deste Código](#), será admitida a decretação da prisão preventiva: III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

ao comentar sobre o crime de lesão corporal qualificada:

Aplica-se não somente aos casos em que a mulher for vítima de violência doméstica ou familiar, mas a todas as pessoas, sejam do sexo masculino ou feminino, que se amoldarem às situações narradas pelo tipo. No entanto, quando a mulher for vítima de violência doméstica ou familiar, figurando como sujeito passivo do delito de lesões corporais, tal fato importará em tratamento mais severo ao autor da infração penal, haja vista que o art. 41 da Lei 11.340/2006, proíbe a aplicação da Lei 9.099/1995, impedindo, assim, a proposta de suspensão condicional do processo, mesmo que a pena mínima cominada ao delito seja de 1 (um) ano. De acordo com a posição majoritária da doutrina, seria possível a aplicação das penas substitutivas previstas no art. 44 do CP. No entanto, se o sujeito passivo for mulher, tal substituição não poderá importar na aplicação de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como no pagamento isolado de multa (art. 17 da Lei 11.340/2006).

Portanto, é justo dizer que, desde a sua promulgação, a Lei Maria da Penha teve um impacto significativo na conscientização sobre a violência de gênero no Brasil e na promoção dos direitos das mulheres. Ela tem sido fundamental para combater a impunidade dos agressores e para oferecer suporte às vítimas, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária e funcionando como um marco legal contra a violência de gênero.

A Câmara dos Deputados, por meio da Procuradoria Especial da Mulher, disponibilizou um quadro comparativo (2010, p. 33-34) para demonstrar, efetivamente, os avanços trazidos pela Lei Maria da Penha:

Quadro 1 – Quadro comparativo da Lei nº 11.340/2006

ANTES	DEPOIS
Não existia leis específicas sobre violência doméstica contra a mulher.	Tipifica e define a violência doméstica familiar contra a mulher.
Não estabelecia as formas desta violência.	Estabelece as formas de violência doméstica contra a mulher como sendo física, psicológica, sexual, patrimonial.
Não tratava das relações de pessoas do mesmo sexo.	Determina que a violência doméstica contra a mulher independa de orientação sexual.
Aplicava a lei dos juizados especiais criminais (Lei nº 9.099/95) para os casos de violência doméstica. Estes juizados julgavam os crimes com pena de até dois anos (menor potencial ofensivo).	Retira dos juizados especiais criminais (Lei nº 9.099/95) a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher.
Permitia a aplicação de penas pecuniárias como as de cestas básicas e multa.	Proíbe a aplicação dessas penas.
Os juizados especiais criminais tratavam somente	Foram criados juizados especiais de violência

do crime, mas para a mulher vítima de violência doméstica resolver as questões de família (separação, pensão, guarda de filhos) tinha que ingressar com outro processo na vara de família.	doméstica familiar contra a mulher com competência cível e criminal para abranger todas as questões.
A autoridade policial efetuava um resumo das fatos através do TCO (termo circunstanciado de ocorrência).	Prevê um capítulo específico para o atendimento pela autoridade policial para os casos de violência doméstica contra a mulher.
A mulher podia desistir da denúncia na delegacia.	A mulher somente poderá renunciar perante o juiz.
Era a mulher que muitas vezes entregava a intimação para o agressor comparecer às audiências.	É vedada a entrega da intimação pela mulher ao agressor.
A lei não utilizava prisão em flagrante do agressor	Possibilita a prisão em flagrante.
Não era prevista a prisão preventiva para os crimes de violência doméstica	Altera o código de processo penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver risco à integridade física ou psicológica da mulher
A mulher vítima de violência doméstica, em geral, ia desacompanhada de advogado ou defensor público às audiências.	A mulher deverá estar acompanhada de advogado ou defensor em todos os atos processuais
A violência doméstica contra a mulher não era considerada agravante de pena.	Altera o artigo 61 do código penal para considerar esse tipo de violência como agravante de pena.
A violência doméstica contra a mulher portadora de deficiência não aumentava a pena.	Se a violência doméstica for cometida contra a mulher portadora de deficiência, a pena será aumentada em 1/3.
Não previa o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação. O agressor podia continuar frequentando os mesmos lugares que a vítima frequentava, nem era proibido de manter qualquer forma de contato com a agredida.	Altera a lei de execuções penais para permitir que o juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. O juiz pode fixar o limite mínimo de distância entre o agressor e a vítima, seus familiares e testemunhas. Pode também proibir qualquer tipo de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas.

Fonte: Procuradoria Especial da Mulher – Câmara dos Deputados - Brasília/DF (2010)

2.1 DA TRAMITAÇÃO DA LEI Nº 14.550/2023

A lei em comento teve partida no Projeto de Lei nº 1.604/22, apresentado em 03 de janeiro de 2023 perante o plenário da Câmara dos Deputados, com a seguinte ementa: *Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas*

*protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei.*²¹

Após todo o processo de tramitação, sendo aprovado pelas duas Casas Legislativas, o Projeto de Lei em questão foi transformado na Lei Ordinária nº 14.550/2023 no dia 19 de abril de 2023.

2.1.1 Da necessidade de legislações posteriores à Lei nº 11.340/2006

A *priori*, cumpre citar que, muito embora a Lei Maria da Penha seja o principal dispositivo estatal de proteção à mulher vítima de violência, somente o trazido pelo seu texto não seria capaz de ensejar uma efetiva guarda dos direitos das vítimas, em virtude das mudanças no cotidiano e das situações de violência. Nesse contexto, surgem as legislações que são editadas para alterá-la, de modo a deixá-la atualizada para, efetivamente, combater os crescentes números de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher registrados no País.

Desse modo, temos, por exemplo, a Lei nº 13.503/2017²², que determina, entre outras mudanças, que o atendimento à mulher vítima de violência doméstica deve ser prestado, preferencialmente, por servidoras do sexo feminino, previamente capacitadas. A lei também dá garantias quanto às perguntas e questionamentos que devem priorizar a saúde psicológica e emocional da mulher; protegê-la do contato com os agressores; e evitar a revitimização, ou seja, questionamentos sucessivos sobre o mesmo fato em diferentes fases do processo. Também foram incluídas novas diretrizes quanto ao local do atendimento e registro dos depoimentos.

Ainda discorrendo sobre legislações que alteram a LMP, há a Lei nº 13.772/2018²³, que alterou a lei para expressamente constar que a “*violação da intimidade*” da mulher constituiria uma forma de violência no âmbito doméstico, em que o legislador ordinário a inseriu como violência psicológica, a Lei nº 13.641/2018²⁴, que passou a prever como crime a conduta do agente que descumprir medida protetiva imposta, ou seja, referida Lei incluiu um novo crime, um tipo penal específico para essa conduta (art. 24-A da LMP) e a Lei nº 13.827/2019²⁵, a qual passou a permitir que as medidas protetivas, no âmbito da LMP, sejam aplicadas por Delegado de Polícia ou por policiais, com chancela *a posteriori* do Poder

²¹ Informações disponíveis em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2345499>

²²https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113505.htm

²³https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113772.htm

²⁴https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm

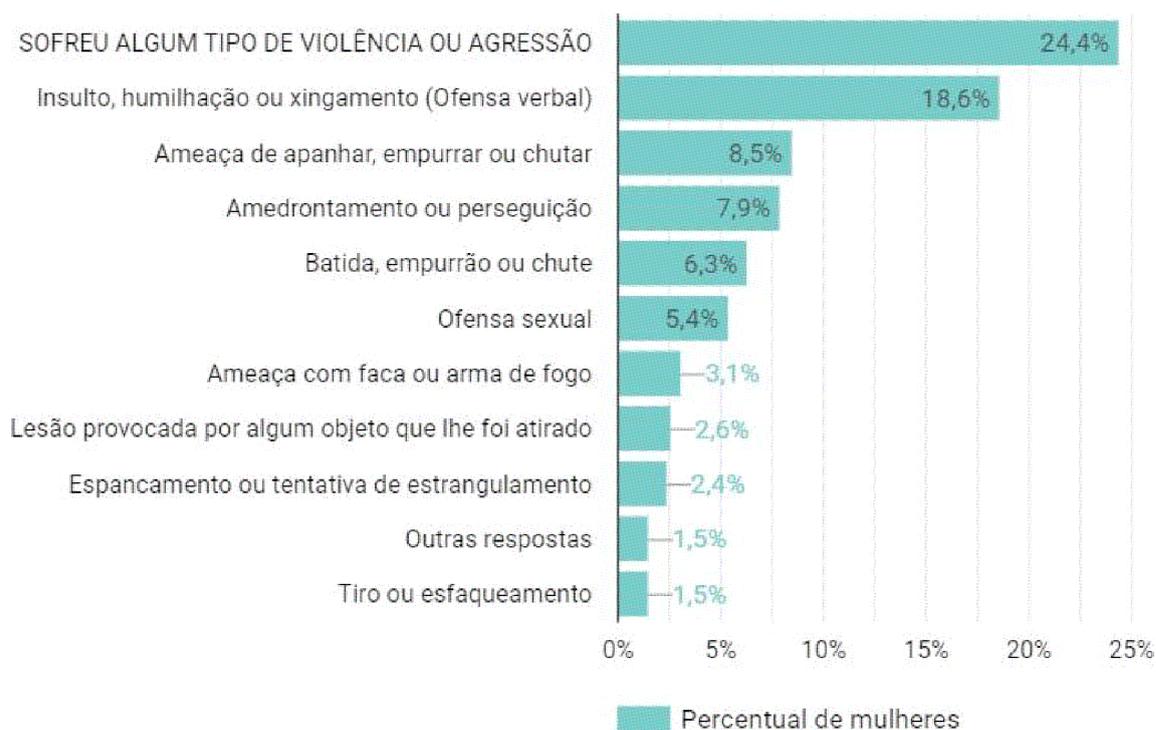
²⁵https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113827.htm

Judiciário.

A necessidade de atualização legislativa é essencial para garantir que as leis sejam relevantes, eficazes e justas em uma sociedade em constante mudança. Isso requer a revisão periódica das leis existentes e a criação de novas leis quando necessário, com base nas demandas da sociedade e nas mudanças nas circunstâncias. A legislação deve ser um reflexo da evolução da sociedade e das necessidades dos cidadãos que ela visa proteger e servir.

Todavia, não obstante a constante edição de legislações que visam ao combate da violência de gênero, tem-se que, consoante pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, por meio do Instituto Datafolha, todas as formas de violência contra a mulher aumentaram em 2022, conforme se observa nos gráficos a seguir:

Imagem 1 – Vitimização de mulheres no ano de 2020



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Datafolha. Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, edição [3 \(2021\)](#).

Imagem 2 – Vitimização de mulheres no ano de 2022



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Datafolha. Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, edição 4 (2023).

Dessa maneira, resta clara a necessidade de continuação de edição de leis que têm como escopo coibir o recrudescimento da violência doméstica e familiar contra a mulher, de modo a buscar cumprir com o disposto na Lei Maria da Penha.

De modo a ilustrar a importância que Maria da Penha teve para trazer a causa do combate à violência doméstica contra a mulher aos holofotes, tem-se um trecho da música “*Quem Tem Boca Vaia Roma*”, do rapper César, no qual há, expressamente, esta sinalização: “*A lesão que trouxe a causa, tipo Maria da Penha!*”.²⁶

2.1.2 Do Projeto de Lei nº 1.604/22

2.1.2.1 Da exigência de motivação de gênero

Inicialmente, cumpre citar que o Projeto de Lei nº 1.604/22²⁷ foi idealizado em *backlash* às decisões recentes, à época, do Superior Tribunal de Justiça. Por *backlash*, entende-se como “reação contrária” ou “retrocesso”, referindo-se a uma reação negativa ou

²⁶ CÉSAR MC. Quem Tem Boca Vaia Roma. *PineappleStormTV*, 2018. Disponível em <https://open.spotify.com/intl-pt/track/5R5gcLZbAlzUU7KFyrFleE?si=33bc7eba60b54588>

²⁷ BRASIL. Projeto de Lei n. 1604, de 2022. Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9171804&ts=1675453653924&disposition=inline>

hostil a uma mudança em determinada área. No caso concreto, como o STJ estava decidindo em desfavor das vítimas, no que tange à concessão de medidas protetivas de urgência, o PL foi idealizado para ir de encontro à jurisprudência, sendo, portanto, um movimento jurídico-social.

In casu, efetivamente, alguns julgados do STJ estavam exigindo, para fins de aplicação da Lei Maria da Penha, a demonstração, no caso concreto, de motivação de gênero do agressor ou da vulnerabilidade da ofendida. Sob esse diapasão, fatores como conflitos patrimoniais, problemas de drogadição ou alcoolismo e até a questão de vulnerabilidade etária da vítima eram, de modo corriqueiro, invocados para afastar a incidência da LMP, visto que visavam à descaracterização da violência de gênero.

À guisa exemplificativa, vejamos o seguinte julgado, datado de 2015:

(...) para a aplicação da Lei 11.340/2006, não é suficiente que a violência seja praticada contra a mulher e numa relação familiar, doméstica ou de afetividade, mas também há necessidade de demonstração da sua situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência, numa perspectiva de gênero. (STJ, AgRg no REsp n. 1.430.724/RJ, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 17/3/2015, DJe 24/3/2015).

Tal entendimento, em 2021, se viu ainda mais fortalecido:

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que, para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindose que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher. (STJ, AgRg no REsp 1900484/GO, rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 02/02/2021, DJe 17/02/2021).

Na esteira do que era vaticinado pelo Superior Tribunal de Justiça, diversos tribunais foram levados a restringir o âmbito de aplicação da Lei Maria da Penha, limitando o alcance do referido diploma e excluindo da proteção legal uma gama de mulheres vítimas de violência.

A título ilustrativo, cite-se que, no caso de violência entre irmãos, em levantamento realizado no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios por Thiago Pierobom e Christiane de Paula²⁸, a incidência da LMP foi afastada em 89% dos casos, ao argumento de alegada inexistência de “motivação de gênero”, argumentando os fatos de, por exemplo, o

²⁸ ÁVILA, Thiago Pierobom de; MESQUITA, Cristhiane Raisse de Paula. O conceito jurídico de “violência baseada no gênero”: um estudo da aplicabilidade da Lei Maria da Penha à violência fraterna. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, [S. l.], v. 13, n. 01, p. 174–208, 2020. DOI: 10.12957/rqi.2020.42985. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/42985>. Acesso em: 5 out. 2023.

ofensor ser usuário de drogas ou a motivação do conflito ser patrimonial.

Tal encolhimento hermenêutico foi amplamente criticado por Simone Tebet²⁹, autora do Projeto de Lei em questão, *in verbis*:

“Esse tipo de estratégia não pode prevalecer sobre o imperativo de conferir proteção integral às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar! Para afastar essa prática nefasta, façamos com que a lei seja mais explícita no seu âmbito de cobertura, especialmente no que tange às medidas protetivas de urgência!”

Portanto, restando cristalino o contexto de *backlash* vivenciado quando da elaboração do PL nº 1.604/22, evidencia-se que seu objetivo era o de frear o entendimento de que a “motivação de gênero” deveria ser provada no caso concreto, argumentando que tal porquê sempre está presente na violência contra vítima mulher, de modo explícito ou implícito, consciente ou inconsciente, na conduta do agressor e da vítima.

Ainda analisando o texto de justificção do PL, extrai-se o seguinte fragmento:

Vale dizer que carece de respaldo científico o não reconhecimento da violência baseada no gênero quando há conflitos colaterais ou fatores de risco (a exemplo do uso de álcool ou outras drogas). Ora, a indicação de um foco de conflito ou motivação qualquer não restringe a aplicação da lei, porque não retira a violência baseada no gênero. Como afirma a antropóloga Lia Zanotta, uma das maiores autoridades no tema, se houvesse alguma restrição na amplitude da lei quanto às relações entre atuais e ex-parceiros, entre irmãos e irmãs e entre pais, mães e filhos, essa restrição estaria inscrita em parágrafos do art. 5º da lei, em cujo *caput*, aliás se localiza a única limitação legal existente: a de que a agredida seja do sexo/gênero feminino. Ainda de acordo com a estudiosa, em artigo intitulado *Violência baseada no gênero e a Lei Maria da Penha*, “*um conflito de gênero pode ter múltiplos focos e um foco pode ser facilmente substituído por outro, mantendo-se a violência baseada em gênero e a situação de risco da agredida*”.

Sobre o tema, cabe citar a doutrina de Carmen Campos e Isadora Machado³⁰:

O gênero (que estrutura as relações hierárquicas) fundamenta a violência baseada no gênero, ou seja, a violência que é exercida sobre corpos femininos e feminizados em virtude das relações assimétricas de poder. Por isso, a violência prevista na lei Maria da Penha não pode ser desvinculada do gênero. Assim, toda e qualquer violência praticada contra mulheres nas relações domésticas, familiares e íntimo-afetivas é uma violência baseada no gênero porque reflete as relações assimétricas de poder que conferem ao masculino um suposto 'mando' ou supremacia e às mulheres uma suposta 'obediência' ou inferioridade. Essa é a razão pela qual não há que se questionar se há 'motivação de gênero' e/ou qualquer outra condição, pois essas são dadas pelas relações hierárquicas e assimétricas de poder construídas em uma

²⁹ Atual ministra do Planejamento e Orçamento do Brasil no governo Lula, ex-candidata à Presidência da República (2022) e, à época, Senadora

³⁰ CAMPOS, Carmen Hein de; MACHADO, Isadora Vier. "Lei Maria da Penha – Lei n. 11.340 de 7 de Agosto de 2006". In *Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero*, org. Carmen Hein de Campos, Ela Wiecko V. de Castilho, 2ª tiragem, 195-216. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 198.

sociedade patriarcal e não pela biologia.

Destarte, tem-se que, efetivamente, o entendimento perpetrado pelo Superior Tribunal de Justiça, à época, estava em desconformidade com o princípio norteador da Lei Maria da Penha, qual seja: o de prevenir e combater a violência doméstica contra a mulher. Decidindo com base no exposto encolhimento hermenêutico, diminui-se o espectro de proteção da Lei e, por conseguinte, deixa-se de amparar uma gama de vítimas de violência.

2.1.2.2 *Do caráter autônomo das medidas protetivas de urgência*

Outro ponto do Projeto de Lei nº 1.604/22 versa sobre a autonomia das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, as quais, em entendimento harmônico, possuem a natureza jurídica de tutela inibitória e, portanto, são satisfativas e autônomas, independentemente de um processo principal e não necessariamente atreladas a um tipo penal.

Segundo as defensoras Julia Bechara (2010)³¹, Nalida Monte e Thais Nader (2017)³², as medidas protetivas destinadas à tutela da integridade física e psicológica da mulher em situação de violência, tais como as presentes no art. 22, II e III, ostentam natureza de “*tutela inibitória*”, cujo objetivo é preventivo. Trata-se de tutela jurisdicional preventiva, “*voltada para o futuro*” (MONTE e NADER, 2017, p. 172), e não de procedimento cautelar, que visa a proteger a finalidade de um processo principal.

Todavia, magistrados ainda se recusavam a conferir tal caráter autônomo, muito embora este esteja previsto no próprio texto legal. Desse modo, condicionam as cautelares à existência de um processo cível ou criminal ou de inquérito policial, retirando da mulher vítima de violência a possibilidade de ser resguardada juridicamente quando não se dispuser a processar cível ou criminalmente seu algoz, nas hipóteses de dano (quando cível), de ações penais de natureza pública condicionada à representação (caso dos crimes de ameaça³³ e

³¹BECHARA, Julia Maria Seixas. Violência doméstica e natureza jurídica das medidas protetivas de urgência. Revista Jus Navigandi, ano 15, n. 2661, 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17614>. Acesso em: 05 de outubro de 2023.

³²MONTE, Nalida C.; NADER, Thais H. O. C. Da desvinculação da medida protetiva ao procedimento criminal. In: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Gênero, sociedade e defesa de direitos: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017. p. 166-193

³³Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: (...)

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação

perseguição³⁴, previstos nos arts. 147 e 147-A do Código Penal) e de ações penais privadas (crimes contra a honra³⁵).

Nessa óptica, o Promotor de Justiça Fausto Rodrigues de Lima, na obra *Lei Maria da Penha - comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*³⁶, muito bem pontuou:

O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. E só. Elas não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Elas não visam processos, mas pessoas.

Na mesma esteira, têm-se os ensinamentos de Berenice Dias³⁷:

O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas.

Tendo em vista que a própria Lei Maria da Penha não deu margem à dúvida, evidenciando que as cautelares protetivas não são acessórios de processos principais e nem se vinculam a eles, o Projeto de Lei buscou efetivar a interpretação autêntica da LMP, tornando inquestionável o regime jurídico autônomo das medidas protetivas de urgência.

2.1.2.3 Do overruling na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto nos tópicos anteriores, a principal motivação para a idealização do PL nº 1.604/22 foi a exigência descabida da motivação de gênero por parte do Superior Tribunal de Justiça quando da análise para concessão de medidas protetivas de urgência.

Ocorre que, no íterim de tramitação do Projeto de Lei, o próprio Superior Tribunal de Justiça mudou seu entendimento, ocorrendo, portanto, um *overruling*³⁸ na jurisprudência do tribunal.

Em decorrência dos crescentes casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o referido Tribunal Superior promoveu uma mudança em seu entendimento.

³⁴Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. (...)

§3º: Somente se procede mediante representação.

³⁵Calúnia, difamação e injúria, tipos previstos no Capítulo V (arts. 138 a 140) do Código Penal

³⁶Trecho extraído da fl. 329 da referida obra.

³⁷DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 6ª ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 163.

³⁸Termo em inglês que significa mudança de entendimento de determinado tribunal acerca de tema jurídico anteriormente pacificado, por alteração no ordenamento jurídico ou por evolução fática histórica.

Anteriormente, havia a exigência da motivação de gênero, no caso concreto, para motivar o deferimento de cautelares no âmbito doméstico. No entanto, quando do julgamento do Agravo Regimental nas Medidas Protetivas 6/DF³⁹, a decisão proferida pela Corte Especial definiu, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NOTÍCIA CRIME OFERTADA CONTRA DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E PROCURADOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APOSENTADO.

COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. FUMUS BONI IURI E PERICULUM IN MORA. LEI 11.340/2006. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. (...) 9 - O Superior Tribunal de Justiça entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. **É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir.** (Rel. Min. Nancy Andrichi, data do julgamento: 18/05/2022).

Analisando pormenorizadamente os termos da decisão, observa-se que o entendimento perseguido pelo Projeto de Lei nº 1.604/22 se coaduna com a referida jurisprudência. Ademais, sua publicação acarretou a atualização da Edição nº 41⁴⁰ da *Jurisprudência em Teses*⁴¹ do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa a seguir:

Enunciado 5) *a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar são presumidas, o que torna desnecessária a demonstração da subjugação feminina para aplicação da Lei Maria da Penha. Redação anterior: Para a aplicação da Lei n. 11.340/2006, há necessidade de demonstração da situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência da mulher, numa perspectiva de gênero.*

Além do referido enunciado, o qual efetivamente demonstra o *overruling* na jurisprudência do Tribunal, é de bom alvitre colacionar os de números 03 e 06, que auxiliam na novel interpretação:

Enunciado 3: *"O sujeito passivo da violência doméstica objeto da Lei Maria da Penha é a mulher, já o sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência, com ou sem coabitação".*

Enunciado 6: *"a vulnerabilidade, hipossuficiência ou fragilidade da mulher têm-se como presumidas nas circunstâncias descritas na Lei nº 11.340/2006".*

Na esteira da nova jurisprudência do STJ, conclui-se que a finalidade inicial do Projeto

³⁹

Disponível

em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103689854&dt_publicacao=20/05/2022

⁴⁰Disponível em <https://processo.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?livre=%2741%27.tit>.

⁴¹Conjunto de teses com os julgados mais recentes do STJ sobre determinada matéria.

de Lei, que era de ampliar o espectro de aplicação da Lei Maria da Penha, já se realizou no interregno de sua tramitação, de modo que a publicação da Lei nº 14.550/2023 promoveu somente uma interpretação autêntica⁴² da LMP.

Exposto o contexto de aplicação da Lei Maria da Penha (nº 11.340/2006) e as nuances da tramitação do Projeto de Lei nº 1.604/22, passar-se-á a discorrer sobre a Lei nº 14.550/2023 e seus impactos no combate ao recrudescimento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

3 DA LEI Nº 14.550/2023

A Lei nº 14.550/2023⁴³, publicada em 20 de abril de 2023, promoveu importantes alterações na Lei nº 11.340/06, com o nítido objetivo de reforçar o caráter protetivo à mulher vítima de violência doméstica e implementar uma igualdade substantiva, em consonância com o teor *pro personae* quem tem orientado as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Ao acrescentar o artigo 40-A, a nova legislação buscou elucidar o campo de aplicação da Lei Maria da Penha, a qual, antes, somente era aplicada quando a motivação de gênero estava presente no contexto fático. Com o novo dispositivo, o qual preconiza que “*Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no art. 5º, independentemente da causa ou motivação dos atos de violência, ou da condição do ofensor ou da ofendida*”⁴⁴, aumenta-se o espectro de atuação da LMP e, conseqüentemente, a proteção às mulheres no seio doméstico.

Já ao acrescer os §§4º, 5º e 6º ao art. 19 da LMP, o legislador, de maneira efetiva, asseverou o caráter autônomo e não criminal das medidas protetivas de urgência, um dos principais meios que visam a proteger a mulher que esteja em situação de risco, submetida a atos de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, por parte do agressor, estabelecendo que durarão enquanto persistirem os riscos às integridades da vítima, desde que devidamente comprovadas perante o Juízo, sob pena de indeferimento, caso a alegação não apresente verossimilhança.

Analisar-se-á, de maneira pormenorizada, as mudanças trazidas pela novel Lei:

⁴²Que emana do próprio legislador, quando edita uma norma com o objetivo de esclarecer o conteúdo de outra lei.

⁴³ BRASIL, Lei nº. 14.550, de 19 de abril de 2023

⁴⁴ Texto integral do artigo 40-A, adicionado pela Lei nº 14.550/2023.

3.1 DO NOVO ARTIGO 40-A

A nova Lei adicionou o art. 40-A, *in verbis*:

Art. 40-A. Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no art. 5º, independentemente da causa ou motivação dos atos de violência, ou da condição do ofensor ou da ofendida.

Analizando pormenorizadamente o texto do novo dispositivo, observa-se que ele determinou que o que ensejará a aplicação da Lei Maria da Penha será um fator objetivo, isto é, se a ação ou omissão que causou algum tipo de violência à mulher foi praticada em um contexto afetivo, doméstico e familiar, presumindo-se, nesses âmbitos, a motivação de gênero.

Como visto anteriormente, no contexto de idealização do Projeto de Lei que deu origem à Lei em debate, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exigia a demonstração da motivação de gênero, no caso concreto, para atrair a incidência da Lei Maria da Penha. Nesse contexto, destacam Alice Bianchini e Thiago Pierobom de Ávila⁴⁵:

A consequência desta corrente jurisprudencial restritiva era o indeferimento do pedido de Medidas Protetivas de Urgência em casos típicos de violência contra a mulher baseada no gênero, com o Inquérito Policial sendo redistribuído ao Juizado Especial Criminal ou à Vara Criminal, conforme o caso, onde a persecução penal prosseguiria sem a especial sensibilidade e capacitação dos atores jurídicos regulamentada no subsistema da LMP. Ou seja, um desmonte do sistema protetivo às mulheres, aumentando o risco de ela vir a sofrer novos episódios de violência.

Todavia, conforme fora destacado no capítulo anterior, o mesmo Tribunal passou a vaticinar a desnecessidade de se arguir concretamente a vulnerabilidade da mulher para aplicação da LMP, presumindo-a em função de entender se tratar de um problema estrutural, originado de uma construção sócio-cultural, carecendo, portanto, de necessidade de comprovação no caso concreto. Nesse diapasão, destaca Mariana Bazzo⁴⁶:

Sendo assim, é praticamente impossível que a violência praticada por um homem contra uma mulher no âmbito das relações domésticas não esteja contaminada, em algum momento, pela desigualdade de gênero. Qualquer que seja o gatilho de referida violência, ela representa risco agravado para a vítima mulher, que historicamente se viu obrigada a se submeter ao homem, comportar-se de maneira predeterminada socialmente (sob pena de ser humilhada e culpabilizada pela violência que sofre), viver, muitas vezes, sob sua dependência econômica, e sofrer calada as mais cruéis violações físicas, psicológicas e sexuais no âmbito doméstico.

⁴⁷

No entanto, a despeito da inovação trazida pela Lei nº 14.550/2023, alguns autores ainda põem em dúvida tal presunção de vulnerabilidade, argumentando que deveria ser

⁴⁵<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-n-14-450-2023-uma-intepretacao-autentica-quanto-ao-dever-estatal-de-protecao-as-mulheres/>. Acesso em 11 de out. 2023

⁴⁶Promotora de Justiça no Ministério Público do Estado do Paraná desde o ano de 2004 e autora de diversos artigos relacionados ao tema da violência contra a mulher e direitos humanos

⁴⁷<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/07/20/a-nova-redacao-do-art-40-a-da-lei-maria-da-penha-e-sua-aplicacao-para-o-sujeito-ativo-mulher/>. Acesso em 11 de out. 2023

relativizada e afastada quando não evidente, levantando o debate da presunção absoluta ou relativa da motivação de gênero.

3.1.1 Da presunção relativa ou absoluta da motivação de gênero

Ab initio, deve-se esclarecer o conceito de presunção no âmbito do direito processual brasileiro. Embora o ordenamento jurídico pátrio disponha sobre a presunção, sua concepção não é por ele estabelecida. Cândido Dinamarco (2002, p. 114) assim a descreve:

Presunção é um processo racional do intelecto pelo qual do conhecimento de um fato infere-se com razoável probabilidade a existência de outro ou o estado de uma pessoa ou coisa. A experiência pessoal do homem e a cultura dos povos mostram que existem relações razoavelmente constantes entre a ocorrência de certos fatos e a de outros, o que permite formular juízos probabilísticos sempre que se tenha conhecimento daqueles. Daí porque o homem presume, apoiado na observação daquilo que ordinariamente acontece. O momento inicial desse processo psicológico é o conhecimento de um fato-base, ou indício revelador da presença de outro fato. Seu momento final, ou seu resultado, é a aceitação de um outro fato, sem dele ter um conhecimento direto. Em direito, as presunções são estabelecidas pelo legislador em suas normas gerais ou pelos juízes e tribunais, em suas decisões ou jurisprudência. Lá têm-se as presunções legais (*legis*) e aqui, judiciais (*hominis*).⁴⁸

Por seu turno, Marinoni e Arenhart (2011, p.135)⁴⁹ entendem que:

A noção de presunção parte da ideia de que o conhecimento de certo fato pode ser induzido pela verificação de um outro, ao qual, normalmente, o primeiro está associado. Ou seja: partindo-se da convicção da ocorrência de determinado fato, pode-se, por dedução lógica, inferir a existência de outro, pois comumente um decorre do outro, ou ambos devem acontecer simultaneamente.

Portanto, partindo da explicação de renomados doutrinadores, entende-se a presunção como suposição de que algo é verdadeiro ou correto com base em evidências ou fatos estabelecidos, mesmo que essas evidências não sejam conclusivas.

A presunção legal divide-se, ainda, em relativa e absoluta.

As presunções legais relativas (*juris tantum*) são aquelas as que a lei admite prova em contrário, ou seja, o fato é havido como verdadeiro até que se prove o contrário. Tal modo se

⁴⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, 2v, p. 114.

⁴⁹ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. Prova. 2ª edição, rev. e atual. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011.

configura por acolher, em sua concepção, todos os aspectos que qualificam uma presunção, notadamente o da possibilidade do seu afastamento por aquele que dela não se beneficia, que poderá se concretizar pela utilização de todos os meios de prova previstos em lei (THIBAU, 2011, p.81).⁵⁰

Em outras palavras, uma presunção relativa é uma suposição de que algo é verdadeiro ou correto, a menos que haja evidência suficiente para mostrar o contrário, recaindo o ônus da prova⁵¹ sobre a parte que deseja refutar a presunção. Se essa parte for bem-sucedida em apresentar evidências que contradigam a presunção, ela deixa de existir e o tribunal tomará sua decisão com base nas provas apresentadas.

Por seu turno, a presunção absoluta (*juris et jure*) é aquela que não admite prova em contrário. Isso significa que, quando uma presunção absoluta é aplicada, a legislação presume que algo é verdadeiro ou correto de forma irrefutável, prescindindo das provas ou circunstâncias apresentadas.

Em situações envolvendo tal tipo, a lei presume a existência de determinados fatos ou relações de maneira indubitável, com base em uma presunção legal, sendo estabelecidas para promover a eficiência e a simplicidade em determinados aspectos do sistema jurídico.

De acordo com Malatesta (1995, *apud* THIBAU, 2011, p.79), a definição imposta pela presunção legal absoluta funda-se nas razões de ordem pública, as quais justificam a proibição do afastamento do juízo presuntivo pelas utilidades socioculturais propiciadas por essa vedação.

Fundadas as bases teóricas da presunção no direito processual pátrio, a doutrina divide-se em qual seria a trazida pelo Art. 40-A da novel Lei nº 14.550/2023. A despeito da inovação por ela representada, alguns autores, como Scarance e Sanches, ainda defendem uma interpretação mais restrita da lei.

À guisa ilustrativa, temendo que a presunção absoluta pode implicar uma aplicação intransigente da norma, ignorando infrações penais em contexto doméstico que não seja direcionada ou não atinja mais diretamente a mulher, Scarance Fernandes e Sanches Cunha⁵² sugerem, por cautela, uma presunção relativa (*juris tantum*) da motivação de gênero, tendo em vista a existência de irremediáveis consequências criminais. Em seus dizeres:

⁵⁰ THIBAU, Vinícius Lott . Presunção e Prova no Direito Processual Democrático. 1ª. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2011. 136p .

⁵¹ Quem tem a incumbência de provar determinado fato ou alegação num processo judicial.

⁵² FERNANDES, Valeria; CUNHA, Rogerio. Lei 14.550/2023: Altera a Lei Maria da Penha para garantir maior proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-14-550-2023-altera-a-lei-maria-da-penha-para-garantir-maior-protacao-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica-e-familiar/>. Acesso em 13 de out. de 2023

O entendimento pela presunção absoluta (e não relativa, como sustentamos) poderia levar a uma aplicação muito abrangente (e intransigente) da norma, desvirtuando o espírito de proteção da mulher e causando uma indevida migração de processos comuns aos Juizados de Violência Doméstica, que necessitam de agilidade para deferir medidas e outras providências e, desta forma, prevenir os feminicídios.

Para reforçar nossa posição, citamos alguns casos – reais – antes submetidos a um Juízo Comum e que seriam encaminhados ao Juizado de Violência Doméstica caso adotado o entendimento da presunção absoluta: a filha, mediante fraude, simula um sequestro para que seja pago resgate por seus genitores; traficante guarda drogas em sua residência e intimida todos os familiares (homens e mulheres) para que não o denunciem; integrante de organização criminosa especializada em lavagem de dinheiro usa o nome de empregada doméstica para ocultar bens sem que ela saiba. Nesses casos, o gênero da genitora, das familiares mulheres e da funcionária não foram determinantes.

Em suma, há a arguição de que, caso a presunção absoluta seja aplicada, haveria uma superlotação das Varas de Violência Doméstica e Familiar, o que, por conseguinte, traria prejuízos, notoriamente no cenário da celeridade processual, podendo acarretar em demoras para, por exemplo, a concessão de medidas protetivas de urgência. Assim, como a agilidade processual no âmbito doméstico é de suma importância tanto para a vítima quanto para o agressor, defende-se que a *juris tantum* seria o modo de presunção mais adequado a se aplicar.

A fim de fortalecer seus argumentos, os autores em questão trazem, ainda, a seguinte dúvida:

Para ficar mais claro o que estamos afirmando, vamos nos socorrer de uma situação hipotética, mas que coincide com inúmeros casos do dia a dia forense. Imaginemos um crime de tortura praticado por membros de uma organização criminosa em face de um agente “desertor”. Durante a tortura, a esposa do desertor clama por piedade e é ameaçada pelo líder da organização, seu irmão. Há, assim, vínculo família. Esses crimes (organização criminosa, tortura e ameaça) vão ser julgados na Vara da Violência Doméstica e Familiar? Óbvio que não. Deve ser determinado o desmembramento em relação às infrações penais que não tiverem um vínculo estreito com a condição de mulher da vítima (art. 80, parte final do CPP).

Em sentido contrário, Ávila e Bianchini⁵³ defendem que a presunção trazida pelo art. 40-A não é relativa, aduzindo que “a violência baseada no gênero é, por definição, invisível, naturalizada e estrutural às relações sociais”, e, portanto, estaria indissociavelmente ligada à agressão no âmbito doméstico contra a mulher. Para estes, nem se trata de presunção absoluta, mas de caso definição de uma categoria jurídica. *In verbis*:

⁵³ ÁVILA, Thiago; BIANCHINI, Alice. Uma interpretação autêntica quanto ao dever estatal de proteção às mulheres. Disponível em <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-n-14-450-2023-uma-intepretacao-autentica-quanto-ao-dever-estatal-de-protecao-as-mulheres/>. Acesso em 13 de out. de 2023

Em outras palavras, a lei expressamente conceitua que todos os casos de VDFCM (Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher) são formas de violência baseada no gênero, que a discriminação às mulheres nesses casos não é um pré-requisito probatório de aplicação da lei, e sim o seu pressuposto político. Não se trata nem de presunção legal, há, isso sim, a definição de uma categoria jurídica; portanto, não há que se falar em produção de prova de ausência de vulnerabilidade (o que voltaria a trazer a insegurança jurídica sobre o estatuto protetivo da LMP). Esta conceituação jurídica de que toda VDFCM é violência baseada no gênero está perfeitamente alinhada com as diretrizes de órgãos internacionais derivados de tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como o MESECVI (Convenção de Belém do Pará) e o Comitê CEDAW (Convenção CEDAW da ONU). Vale registrar que as recomendações destes órgãos integram o denominado direito internacional consuetudinário, compondo o arcabouço de interpretação sistemática do tratado (*jus cogens*), por se tratar de uma interpretação dos próprios representantes dos Estados signatários, nos termos do art. 31.3 da Convenção de Viena (Decreto n. 7.030/2009), sobre a interpretação de tratados internacionais (MECHLEM, 2009).

Nesse diapasão, a exposição de motivos da nova legislação cita duas recomendações da *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women (CEDAW)* – Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher⁵⁴, protagonizado pela Organização das Nações Unidas (ONU) as quais ratificam tal entendimento. Nesse sentido vejam-se as Recomendações 19/1992 e 35/2017 de tal órgão:

Recomendação 19/1992, item 11

[Violência baseada no gênero são] Atitudes tradicionais pelas quais as mulheres são vistas como subordinadas aos homens, ou tendo papéis estereotipados, fomentam práticas envolvendo violência e coerção, tais quais a violência familiar, casamentos forçados, mortes de viúvas, ataques de ácido e circuncisão feminina. Tais preconceitos e práticas podem justificar a violência baseada no gênero como uma forma de proteção ou controle sobre a mulher. O efeito de tal violência na integridade física e psicológica das mulheres é a privação de sua igual fruição, exercício e conhecimento dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Apesar deste comentário se referir especialmente à violência atual ou à ameaça de violência, as consequências subjacentes a tais formas de violência baseada no gênero colaboram para manter os papéis subordinados e contribui para o baixo nível de participação política e para os níveis baixos de educação, habilidades e oportunidades de trabalho das mulheres.

Recomendação 35/2017, item 9

Comitê CEDAW da ONU estabelece que eventos específicos do conflito não devem desnaturar as causas sociais que expõem as mulheres a um risco mais acentuado de sofrerem violência nas relações domésticas, familiares e íntimas de afeto. Nos termos desse texto: O conceito de “violência contra as mulheres”, tal como definido na Recomendação Geral n. 19 e em outros instrumentos e documentos internacionais, coloca ênfase no fato de tal violência ser baseada no gênero. Na mesma linha, na presente recomendação, o termo “violência baseada no gênero contra as mulheres” é usado como um termo mais preciso que faz referência explícita às causas de gênero e aos impactos desta violência nas relações de gênero. Este termo fortalece a compreensão desta violência como um problema social, mais que individual, a exigir respostas compreensivas, além daquelas relacionadas aos eventos específicos, bem como os agressores ou vítimas/sobreviventes individuais.

⁵⁴ <https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/>

Analisando pormenorizadamente os ditames da Lei nº 14.550/2023, observa-se que, efetivamente, a referida estabelece expressamente, em seu art. 40-A⁵⁵, que a aplicação do art. 5º da Lei Maria da Penha independe de causa, motivo ou condição pessoal. Nesse contexto, esvaziam-se as dúvidas de que, na violência doméstica contra a mulher, a motivação de gênero sempre estará presente: o próprio texto legal fez questão de presumi-la, não importando as circunstâncias, aplicando-se, portanto, a Lei Maria da Penha. Reforçando tal inovação estão os ensinamentos de Ávila e Magalhães⁵⁶:

A causa imediata da violência ou a motivação do agressor pode ser variada: conflitos patrimoniais, de herança, inconformismo com o pagamento de pensão alimentícia, guarda ou visitação aos filhos. Pode se relacionar com o não cumprimento de papéis de gênero pela mulher: não cuidar bem dos filhos, do companheiro, dos pais, ou suposta infidelidade pela mulher. Podem até mesmo ser motivos aparentemente banais: discussão banal após ambos estarem embriagados em uma festa, não passar o controle da TV, divergência sobre temas cotidianos. Por trás destes temas cotidianos, há uma relação estrutural de poder que normaliza violências disciplinares às mulheres quando estas divergem dos homens e não aceitam a pseudo-autoridade masculina. Não se pode perder de vista que tais contextos também evoluem para feminicídios (ÁVILA, MAGALHÃES, 2022).

3.2 DOS NOVOS PARÁGRAFOS ACRESCIDOS AO ART. 19: §§4º, 5º E 6º

Medidas protetivas são ações legais tomadas pelo sistema judiciário com o objetivo de garantir a segurança, bem-estar e proteção de uma pessoa em situação de risco. Essas medidas são geralmente aplicadas em situações envolvendo violência, ameaças, assédio, abuso ou qualquer forma de perigo que possa afetar a integridade física, psicológica, moral, ou patrimonial de uma vítima. Seu propósito fundamental é prevenir danos adicionais, fornecer apoio à vítima e impedir que o agressor se aproxime ou entre em contato.

No contexto da violência doméstica contra a mulher, a Lei Maria da Penha prevê as Medidas Protetivas de Urgência (MPU), importante mecanismo de proteção legal às mulheres ofendidas.

Nesse diapasão, a possibilidade de concessão de cautelares é considerada inovadora no combate à violência doméstica contra a mulher por, em tese, permitir uma interrupção no ciclo de violência sem que haja como primeira resposta, na maioria dos casos, ações drásticas, como a privação de liberdade do ofensor. Trata-se de um mecanismo que tutela a integridade

⁵⁵ Lei nº 14.550/2023. Art. 40-A. *Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no art. 5º, independentemente da causa ou motivação dos atos de violência, ou da condição do ofensor ou da ofendida*

⁵⁶ ÁVILA, Thiago Pierobom de; MAGALHÃES, Thais Quezado Soares. Itinerários processuais anteriores ao feminicídio: os limites da prevenção terciária. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 187, p. 355-395, 2022. Disponível em: <https://www.academia.edu/69245566>

da mulher por meio de uma atuação emergencial e desburocratizada do Estado (MELLO, 2022).

Ante a complexidade dos casos, que, em sua maioria, são delicados por conta da ligação afetiva entre a mulher e seu (a) agressor (a), as medidas protetivas de urgência se mostram um importante instrumento para superá-la, visto que a atuação draconiana⁵⁷ do sistema penal pátrio poderia vir a apenas aumentar o sofrimento da vítima, sem trazer respostas que, de maneira efetiva, viriam a resolver o conflito.

Nesse aspecto, ciente da importância das medidas protetivas de urgência para o combate ao recrudescimento da violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei nº 14.550/2023, ao adicionar os parágrafos 4º, 5º e 6º ao art. 19 da LMP, visou ao norteamento quanto a três aspectos cruciais, relacionados à dogmática das cautelares. Respectivamente: (1) seu requisito probatório suficiente (verossimilhança da palavra da mulher sobre uma situação de VDFCM); (2) sua natureza jurídica (autônoma e não criminal); (3) seu prazo de vigência (enquanto houver necessidade de proteção à mulher).

Esmiuçemos, portanto, as alterações trazidas.

3.2.1 Da verossimilhança da palavra da mulher sobre uma situação de violência doméstica: cognição sumária pelo depoimento da vítima (art. 19, §4º)

Inicialmente, vejamos o que vaticina o novo §4º do art. 19 da Lei Maria da Penha:

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

Analisando pormenorizadamente o texto legal, depreende-se que, para a concessão das medidas protetivas, é suficiente o depoimento da vítima. Tal edição foi feita visando, por exemplo, ao saneamento dos conflitos quando se trata de injúrias verbais, ameaças ou vias de fato, visto que, devido à clandestinidade usual do meio onde ocorrem tais delitos, acabam por carecer de testemunhas e/ou provas.

Usualmente, em casos de lesão corporal, a vítima já apresenta as marcas que respaldam sua narrativa. Discussões sobre eventual contexto de legítima defesa são descabidas nessa fase de proteção de urgência (pedido liminar). Em casos de ameaças ou

⁵⁷ Refere-se ao código de leis criado por Drácon, legislador ateniense, caracterizado por ser muito severo.

injúrias por aplicativos de internet, usualmente a mulher apresenta cópia das mensagens, fundamentando suas alegações. Assim, o problema probatório se coloca especialmente quando se trata de ameaças ou injúrias verbais, ou ainda de vias de fato, sem testemunhas ou filmagens por câmeras de segurança (ÁVILA, BIANCHINI, 2023).⁵⁸

Sob essa óptica, o dispositivo explicita que o requisito probatório para a concessão das cautelares é a declaração prestada pela mulher, com ou sem registro de boletim de ocorrência policial, tratando-se, por conseguinte, de cognição sumária⁵⁹, não exauriente, guiada pelo princípio da precaução.

No entanto, cabe ressaltar que o texto legal, ao expor que as medidas cautelares “*poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes*”, explicita o cuidado com a verossimilhança da palavra da mulher, no caso de esta faltar com a verdade ou tiver se equivocado quando à existência do risco, asseverando que a situação poderá ser revertida, com a revogação posterior das medidas protetivas.

Quanto à especial relevância da palavra da vítima nos crimes domésticos, este é um tópico de suma importância que merece destaque.

3.2.1.1 Da relevância da palavra da vítima nos crimes domésticos

Têm sido amplos os debates acerca da relevância da palavra da vítima, fazendo que autores se debrucem sobre a questão da paridade probatória, comparando a palavra da vítima com os demais elementos probatórios do processo. Segundo Pacelli, não há hierarquia entre os meios de prova no processo penal brasileiro, deste modo, não existe uma prova que valha mais do que a outra. Aduz o autor que “*a seu turno, a hierarquia não existe mesmo. Julgamos efetivamente não ser possível afirmar, a priori, a supremacia de uma prova em relação à outra, sob o fundamento de uma ser superior a outra, para a demonstração de qualquer crime. Como regra, não se há de supor que a prova documental seja superior à prova testemunhal, ou vice-versa, ou mesmo que a prova dita pericial seja melhor que a prova testemunhal. Todos os meios de prova podem ou não ter aptidão para demonstrar a veracidade do que se propõem* (2017, p. 182).

⁵⁸ ÁVILA, Thiago; BIANCHINI, Alice. Uma interpretação autêntica quanto ao dever estatal de proteção às mulheres. Disponível em <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-n-14-450-2023-uma-intepretacao-autentica-quanto-ao-dever-estatal-de-protecao-as-mulheres/>. Acesso em 13 de out. de 2023

⁵⁹ Implica que o juiz analisará as informações e argumentos apresentados pelas partes de maneira rápida e superficial, a fim de tomar uma decisão preliminar. No entanto, essa decisão preliminar não encerra o processo legal e pode ser posteriormente revista e aprofundada em fases posteriores do julgamento, se necessário.

Todavia, Machado (2014) aduz que, apesar de haver a paridade entre as provas, a palavra da vítima não deve ter o mesmo valor que a de uma testemunha, tendo em vista que esta é devidamente compromissada e faz um juramento de falar a verdade dos fatos, sob pena de incorrer no crime de falso testemunho. Por outro lado, é evidente que a palavra da vítima é muito importante para o processo, caso contrário não seria classificada como um meio de prova. Entretanto, já que a vítima tem interesse na condenação, é possível que ela preste depoimentos com esse intuito, assim, seus depoimentos devem ser analisados e, ainda, tem certa desvalorização quando comparado com o de uma testemunha que prestou compromisso de falar a verdade.

Compartilhando de tal entendimento, Guilherme de Souza Nucci, em seu livro *Manual de Processo Penal e Execuções Penais* (2017), afirma que a “*palavra da vítima não pode ser comparada à palavra da testemunha*”, argumentando que as testemunhas prestam juramento perante o Estado, enquanto as vítimas, mesmo não detendo o “direito de mentir”, não podem ser obrigadas a falar a verdade.

Ocorre que, ao contrário do pensamento popular, tendo em vista a ausência de testemunhas no momento dos fatos, em virtude da usual “clandestinidade” dos crimes, a palavra da vítima possui especial relevância nos delitos de violência doméstica, tanto é que, a partir da Lei Maria da Penha, a vítima tem a possibilidade de requerer as medidas protetivas de urgência, bem como de solicitar que a denúncia do Ministério Público seja feita. No entanto, devida a importância que deverá ter nesses casos, deve também ser levada em consideração a possibilidade da vítima estar de má-fé, razão pela qual deve ser analisada no caso concreto.

No mesmo diapasão, tem-se o entendimento de Delmanto (RIBEIRO, 2019), o qual aduz que a palavra da vítima é a “*viga mestra*” das provas, tendo em vista que as declarações por ela fornecidas, desde que firmes e coerentes com os demais elementos probatórios do processo, podem efetivamente dar sustento a uma condenação contra seu agressor. Ou seja, a palavra da vítima deve estar harmonizada com o contexto fático do crime para que sua pujança possa servir como base da punição do agressor.

Kenarik Boujikian, então desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, manifestou-se esclarecendo que, desde que não possua qualquer vício que possa maculá-la, a palavra da ofendida possui valor exponencial: “*Os processos de crimes sexuais, sabidamente praticados de forma clandestina – pois a violação da dignidade da mulher geralmente ocorre em locais fechados, sem possibilidade de presença de testemunhas -, têm na palavra da vítima a viga mestra. Por certo ela não está isenta dos requisitos de*

*verossimilidade, coerência e plausibilidade. Mas, nestes delitos, a declaração coerente da vítima deve ter valor decisivo. Por certo que a prova pericial tem grande relevo, mas nem todos os crimes sexuais deixam vestígio. Nestas situações, a maior atenção deve ser voltada para as declarações da vítima e, caso ela tenha fornecido dados coesos e harmônicos, não há razão alguma para afastar de credibilidade referida prova”.*⁶⁰

Assim, nos casos dos crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, como crimes de violência doméstica, em especial a violência doméstica psicológica, a palavra da vítima é meio hábil e suficiente para sustentar uma condenação contra seu agressor, desde que suas declarações se mantenham coerentes e harmônicas. É nesse sentido que tem sido o posicionamento majoritário dos doutrinadores do direito penal, bem como o entendimento utilizado nos Tribunais Superiores. Logo, resta cristalino que, estando concertado com o contexto fático, o testemunho da vítima possui, decerto, especial relevância nos crimes domésticos.

Em resumo, a palavra da vítima nos crimes domésticos é uma peça-chave para a busca de justiça e responsabilização. Ela requer uma abordagem sensível e cuidadosa por parte das autoridades para garantir que as vítimas se sintam seguras ao denunciar o abuso e que seus relatos sejam tratados com a devida seriedade durante a investigação e o julgamento.

3.2.1.2 *Da palavra da vítima no art.19, §4º, da Lei Maria da Penha*

Introduzida a noção da especial relevância que a palavra da vítima detém nos crimes domésticos, faz-se mister discorrer sobre como tal noção se concerta com o explicitado no novel §4º do art. 19 da Lei Maria da Penha.

Nesse sentido, em razão dos crimes domésticos ocorrerem, em sua maioria, no âmbito privado, onde, geralmente, não há testemunhas ou câmeras de segurança que pudessem vir a suportar as alegações da ofendida, este dispositivo, em consonância com o art. 40-A, entendeu que, por conta das mulheres serem a parte presumidamente vulnerável, em razão da violência de gênero estrutural nas relações familiares, há um elevadíssimo risco de escalada desta violência, o qual está expresso nos índices alarmantes e cotidianos de violência contra as mulheres.

Em situações de incertezas, como são os crimes domésticos, onde raramente há testemunhas, há tanto o risco de mulheres utilizarem da LMP para prejudicar inocentes quanto

⁶⁰ <https://www.compromissoeatitude.org.br/credibilidade-da-palavra-da-vitima-como-prova-de-violencia-sexual-por-kenarik-boujikian/>

risco de mulheres inocentes serem desprotegidas diante de ofensores. Nesse diapasão, ao conferir tal valoração especial ao testemunho da vítima, houve um sopesamento de princípios, questão muito difundida na hermenêutica jurídica, a qual é assim definida por Robert Alexy⁶¹ (2011, p.93):

Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido –, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. **Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições.** Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. (grifo nosso)

A Lei nº 14.550/2023, ao editar o parágrafo em questão, expôs sua escolha política de proteger a mulher, a parte vulnerável, em virtude das desiguais relações de gênero, até prova em sentido contrário quanto à desnecessidade de proteção, respeitando-se, assim, a verossimilhança requerida pela Lei para a concessão das cautelares. Quanto à verossimilhança, aduz Machado (2013, p.26):

Verossímil, nos dizeres de Michaelis, significa ser semelhante à verdade; que não repugna à verdade; provável, que tem a aparência de verdade. É, pois, a possibilidade de algo ser verdadeiro. É fato que o vocábulo *verossímil* é indeterminado, mas isso não impede que da análise do caso concreto se possa aferir verossimilhança. **Trata-se, na verdade, de um juízo de presunção realizado pelo juiz, uma vez que é ele quem fará o exame de verossimilhança, calcado nas regras ordinárias de experiência, isto é, com base na observação do que habitualmente ocorre.** Ou, em outros termos, terá o magistrado de se servir dos elementos apresentados na composição do que usualmente é aceito como verossímil. (grifo nosso)

Cite-se, ainda, que, na Edição nº 41 da Jurisprudência em Teses⁶², a qual versa sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, o Superior Tribunal de Justiça, na Tese 13, assevera que “*Nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar o recebimento da denúncia ou a condenação, pois normalmente são cometidos sem a presença de testemunhas.*” Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado:

⁶¹ Jurista alemão e um dos mais influentes filósofos contemporâneos do direito. Graduiu-se em direito e filosofia pela Universidade de Göttingen, formou-se doutor em 1976, com a dissertação Uma Teoria da Argumentação Jurídica, e adquiriu habilitação em 1984, com a Teoria dos Direitos Fundamentais.

⁶² Disponível em https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%2041%20-%20Violencia%20Domestica%20e%20Familiar%20Contra%20Mulher.pdf.

Acesso em 01 de nov. de 2023

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA PRATICADA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso, o acórdão estadual concluiu pela suficiência de provas que corroborassem a acusação, destacando as palavras coerentes da vítima, aliada aos depoimentos das testemunhas ouvidas em sede de investigação policial e às demais provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial.

2. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, "em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade" (HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020).

3. Dessa forma, a pretensão defensiva de absolvição, dependeria de novo exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência vedada conforme o enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 2124394 / SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2022, DJe 10/10/2022)

Nesse sentido, mantendo-se o paralelismo esperado pelo ordenamento jurídico, se a palavra da vítima é suficiente para fundamentar tais decisões, parece sóbrio, em uma cognição sumária, que autorize a concessão de medidas protetivas.

Tem-se, ainda, que o exposto pelo novel §4º do art. 19 da Lei Maria da Penha está em consonância com o discutido no Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – FONAVID⁶³. À guisa ilustrativa, vejamos o enunciado 45 do referido Fórum:

ENUNCIADO 45: As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos. (Aprovado no IX FONAVID – Natal (RN)).

De igual modo, a especial valoração da palavra da mulher ofendida consta no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (BRASIL, 2021, p. 85)⁶⁴:

⁶³ Totalidade dos enunciados disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/enunciados/>. Acesso em 01 de nov. de 2023.

⁶⁴ Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em

As declarações da vítima qualificam-se como meio de prova, de inquestionável importância quando se discute violência de gênero, realçada a hipossuficiência processual da ofendida, que se vê silenciada pela impossibilidade de demonstrar que não consentiu com a violência, realçando a pouca credibilidade dada à palavra da mulher vítima [...]. Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual.

Conforme veremos em seguida, a Lei nº 14.550/2023 firmou as medidas protetivas como autônomas, sendo a referência à cognição “sumária”, portanto, destinada a agilizar e fundamentar a decisão, dispensando-se procedimento penal, seja ação penal ou inquérito policial.

Por fim, o art. 19, §4º, da LMP estabelece que as cautelares “*poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes*”, invertendo-se o raciocínio em geral utilizado: ao invés de se fundamentar pela existência de perigo, as autoridades devem focar, em caso de indeferimento, na inexistência de perigo. (SCARANCE, SANCHES, 2023⁶⁵).

3.2.2 Da natureza autônoma e não criminal das medidas protetivas de urgência (Art. 19, §5º)

A Lei nº 14.550/2023, ao acrescentar o §5º ao art. 19 da Lei Maria da Penha, buscou elucidar a natureza jurídica autônoma das medidas protetivas de urgência. Vejamos o texto legal:

§5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

Inicialmente, cumpre destacar que, desde a edição das medidas protetivas de urgência destinadas ao agressor e à ofendida, nos artigos 22 a 24, a Lei Maria da Penha trouxe à baila uma gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais no que se refere à autonomia das referidas.

01 nov. 2023.

⁶⁵Disponível em <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-14-550-2023-altera-a-lei-maria-da-penha-para-garantir-maior-protecao-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica-e-familiar/>. Acesso em 01 nov. 2023

Os entreveros giravam, principalmente, sobre a necessidade de vinculação das cautelares a um procedimento principal. Com o advento da Lei nº 14.550/2023, firmou-se o entendimento de que as referidas não necessitam de uma ação (cível ou criminal), sendo, portanto, autônomas.

Trata-se de uma tutela satisfativa de proteção contra uma situação de risco de ocorrência de episódios de VDFCM, que gera para o suposto ofensor uma obrigação de fazer ou não fazer para que esse risco seja reduzido. Não há nem mesmo necessidade de prévio registro de ocorrência policial; é a verossimilhança da alegação pela mulher de uma situação de VDFCM a prova necessária e suficiente para a concessão da MPU (ÁVILA, BIANCHINI, 2023).⁶⁶

Novamente, este entendimento figura no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (BRASIL, 2021, p. 84)⁶⁷, cujas diretrizes passaram a ser obrigatórias no Judiciário a partir da Resolução nº 492/2023 do CNJ ⁶⁸. Vejamos:

Nos termos do Enunciado 45 do Fonavid, “As medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos”, o que significa dizer que são autônomas em relação ao processo principal, com dispensa da vítima quanto ao oferecimento de representação em ação penal pública condicionada.

Tal autonomia concedida às cautelares é fruto do caráter eminentemente protetivo da Lei Maria da Penha, nº 11.340/2006, de modo que a Lei nº 14.550/2023, ao editar adicionar o §5º ao art. 19 daquela legislação, buscou efetivar a interpretação autêntica da LMP, tornando inquestionável o regime jurídico autônomo das medidas protetivas de urgência.

Apesar da previsão legal já existir desde 2006, alguns (as) magistrados (as) recusavam-se a conferir tal caráter autônomo, muito embora este esteja expressamente previsto no próprio texto do dispositivo em questão. Desse modo, condicionavam as cautelares à existência de um processo cível ou criminal ou de inquérito policial, retirando das mulheres vítimas de violência a possibilidade de serem resguardadas juridicamente quando não se dispusessem a processar cível ou criminalmente seu algoz, nas hipóteses de dano

⁶⁶ ÁVILA, Thiago; BIANCHINI, Alice. Uma interpretação autêntica quanto ao dever estatal de proteção às mulheres. Disponível em <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-n-14-450-2023-uma-intepretacao-autentica-quanto-ao-dever-estatal-de-protecao-as-mulheres/>. Acesso em 01 nov. 2023

⁶⁷ Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em 01 nov. 2023.

⁶⁸ Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021,

(quando cível), de ações penais de natureza pública condicionada à representação (caso dos crimes de ameaça⁶⁹ e perseguição⁷⁰, previstos nos arts. 147 e 147-A do Código Penal) e de ações penais privadas (crimes contra a honra⁷¹), conforme já mencionado no tópico 1.2.2.2 deste trabalho. À guisa ilustrativa, vejamos:

LEI MARIA DA PENHA. LESÕES CORPORAIS. MEDIDAS PROTETIVAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AÇÃO PRINCIPAL NÃO PROPOSTA. POSSIBILIDADE. Tendo as medidas protetivas caráter eminentemente cautelar, não ajuizada ação principal, seja ela cível ou criminal, extingue-se o processo sem o julgamento do mérito, em face da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, sob pena de perpetuar indefinidamente a ameaça de um constrangimento ilegal, sem a comprovada justa causa. (TJ-MG - Apelação Criminal : 10209120108508001 MG 01/07/2014)

De maneira diametralmente oposta, outros (as) magistrados (as) aplicavam, desde logo, o traço protetivo da Lei Maria da Penha, o qual é, atualmente, o vaticinado, tanto pela doutrina quanto pelos tribunais pátrios. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. (STJ REsp 1419421 /GO RECURSO ESPECIAL 2013/0355585-8).

APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LEI MARIA DA PENHA - AMEAÇA - MEDIDAS PROTETIVAS REQUERIDAS - MANIFESTO DESINTERESSE EM REPRESENTAR CONTRA O AGRESSOR - INDEFERIMENTO DAS MEDIDAS PELO MAGISTRADO A QUO - RECURSO MINISTERIAL - CONCESSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS REQUERIDAS PELAS OFENDIDAS - IMPERATIVIDADE - NATUREZA JURÍDICA DE TUTELA INIBITÓRIA - AUTONOMIA E SATISFATIVIDADE. 1. O art. 22 da referida Lei condicionou a concessão das medidas protetivas tão somente à existência da situação de violência doméstica e

⁶⁹Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: (...)

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação

⁷⁰Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. (...)

§3º: Somente se procede mediante representação.

⁷¹Calúnia, difamação e injúria, tipos previstos no Capítulo V (arts. 138 a 140) do Código Penal

familiar contra a mulher, não fazendo qualquer menção à necessidade da existência de um inquérito policial ou um processo criminal em curso. 2. Em virtude do caráter protetivo da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 /06), há que se conferir às medidas protetivas previstas no art. 22 , a natureza jurídica de tutela inibitória, vez que categorizá-las como tutela cautelar equivale a esvaziar teleologicamente a lei, bem como prorrogar indefinidamente a situação de vulnerabilidade e desproteção da mulher. (TJ-MG - Apelação Criminal: APR XXXXX90003690001 MG) (grifo nosso)

Destarte, pode-se concluir que as medidas protetivas de urgência não assumem caráter criminal, visto que não estão atreladas a processo principal, sendo propriamente satisfativa. Desse modo, trata-se de uma medida cível (somente por oposição ao criminal) *sui generis*⁷², pois possui um regramento jurídico próprio e diferenciado. Nesse sentido, há enunciados da Comissão Permanente de Violência Doméstica – COPEVID (vinculada ao Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais – CNPG)⁷³ e do Fórum Nacional de Violência Doméstica – FONAVID (dos membros do Judiciário)⁷⁴:

Enunciado nº 04 – COPEVID (004/2011): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, *sui generis*, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014).

Enunciado nº 37 – FONAVID: A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal.

Portanto, resta clara e patente a intenção da Lei nº 14.550/2023 de uniformizar o entendimento pela autonomia e pela natureza não criminal das medidas protetivas de urgência, interpretando autenticamente os ditames da Lei Maria da Penha. De modo a sintetizar o objetivo da Lei, têm-se os ensinamentos do Promotor de Justiça Fausto Rodrigues de Lima, na obra *Lei Maria da Penha - comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*⁷⁵:

O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. E só. Elas não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Elas não visam processos, mas pessoas.

⁷² Expressão latina que quer dizer “de seu próprio gênero”, ou seja, significa que algo (fato, situação, caso) é único no gênero, é original, peculiar, singular, excepcional, sem semelhança com outro.

⁷³ Totalidade dos enunciados disponíveis em https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2022/08/12/16_11_12_273_Enunciados_COPEVID_atualizado_2022.pdf. Acesso em 01 nov. 2023.

⁷⁴ Totalidade dos enunciados disponíveis em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/enunciados/>. Acesso em 01 nov. 2023.

⁷⁵ Trecho extraído da fl. 329 da referida obra.

Outrossim, deve-se levar em consideração o fato de que as mulheres em situação de violência doméstica, não raras vezes, terminam as relações enfraquecidas psicologicamente e economicamente, sem apoio da família. Condicionar o deferimento das medidas protetivas ao registro de ocorrência ou à existência de um procedimento oficial do Estado pode importar na tomada de decisão difícil, colocando a vítima sob pressão e enorme sacrifício pessoal (escolha de Sofia ⁷⁶): viver ou ser revitimizada (campo fértil para violência institucional)? (SCARANCE, SANCHES, 2023⁷⁷).

Em resumo, o caráter autônomo das medidas protetivas de urgência se refere à capacidade dessas medidas de serem aplicadas independentemente de outros processos ou ações legais em andamento. Em outras palavras, significa que, em casos de violência doméstica ou de gênero, as autoridades judiciais podem tomar medidas imediatas para proteger a vítima, mesmo que não haja um processo penal formal em curso.

Esse conceito é especialmente relevante no contexto da Lei Maria da Penha no Brasil e em outras legislações de proteção às vítimas de violência doméstica em diversos países. A Lei Maria da Penha, por exemplo, estabelece que o (a) magistrado (a) pode decretar medidas protetivas de urgência de forma autônoma, sem depender de uma denúncia criminal formal.

Essas medidas protetivas de urgência, as quais estão previstas nos arts. 22 a 24 da LMP, podem incluir, por exemplo, a proibição do agressor de se aproximar da vítima, a determinação de que o agressor deixe a residência compartilhada e a concessão de guarda provisória dos filhos à vítima. Elas são destinadas a garantir a segurança e o bem-estar da vítima enquanto se aguarda o desenrolar do processo legal.

O caráter autônomo das medidas protetivas de urgência é fundamental para proteger a vítima de violência doméstica, pois permite que ações imediatas sejam tomadas para evitar danos adicionais, mesmo que a vítima não tenha ainda formalizado uma denúncia ou que o processo criminal esteja em estágios iniciais. Esse enfoque destaca a importância de priorizar a segurança e a proteção das vítimas em situações de violência de gênero.

3.2.3 Do prazo de vigência das medidas protetivas de urgência (Art. 19, §6º)

Por fim, o último aspecto dogmático norteador pela Lei nº 14.550/2023 se refere ao

⁷⁶Expressão que invoca a imposição de se tomar uma decisão difícil sob pressão e enorme sacrifício pessoal, como a vista no filme homônimo de 1982.

⁷⁷Disponível em <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-14-550-2023-altera-a-lei-maria-da-penha-para-garantir-maior-protecao-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica-e-familiar/>. Acesso em 01 nov. 2023

prazo de vigência das medidas protetivas de urgência. Vejamos, portanto, o texto legal:

§6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

Trata-se, em verdade, de consequência direta da autonomia da qual gozam as cautelares, conforme visto no tópico anterior. Ora, como não estão atreladas a um processo principal, não devem durar por prazo determinado, como se fossem acessórias a algo, visto que não estão vinculadas ao processo, mas ao perigo.

Pesquisa realizada por Ávila e Garcia (2022)⁷⁸ documentou que, dentre os 19 Juizados da Mulher no DF, em um havia a prática decisória de se fixar as medidas protetivas de urgência por apenas 30 dias, em dois havia a prática de deferir por 90 dias, e em outros dois havia a prática de deferir por 120 dias, enquanto em todos os demais a praxe era deferir a MPU sem prazo, implicitamente vinculando sua vigência ao andamento da respectiva persecução penal. A pesquisa também documentou que, em algumas das varas mais restritivas à aplicação da LMP, há praxe de se revogar a MPU após o transcurso do breve prazo de vigência sem ouvir a vítima (em uma das varas o percentual foi de 25%) ou até mesmo de revogar a MPU após o prazo mesmo contra o pedido da mulher, caso não tenham ocorrido novas violências (em uma vara o percentual foi de 37,5%). Esta praxe de deferir a MPU por poucos meses e revogá-la automaticamente ao final deste prazo é, claramente, uma violação da teleologia protetiva da LMP (ÁVILA, BIANCHINI, 2023)⁷⁹.

Essa alteração resolve uma antiga divergência quanto à duração do manto de proteção, de maneira a evitar a concessão de medidas com prazo de validade, conforme visto *supra*. Não há medidas por prazo determinado, nem vinculação das medidas a um inquérito, processo ou ao cumprimento da pena. Conclusão clara, óbvia e ululante: as medidas estão atreladas ao perigo, e não ao procedimento. (SCARANCE, SANCHES, 2023)⁸⁰.

⁷⁸ ÁVILA, Thiago Pierobom de; GARCIA, Mariana Badawi. *Análise quanto aos diferentes padrões decisórios de medidas protetivas de urgência nos 20 Juizados de VDFCM do Distrito Federal durante o ano de 2019*. Brasília: Núcleo de Gênero do MPDFT, 2022. Disponível em: https://www.mpdft.mp.br/portal/images/pdf/nucleos/nucleo_genero/publicacoes/relatorio_pesquisa_01_2022_pr ojeto_info-vd_ng_mpdft.pdf

⁷⁹ ÁVILA, Thiago; BIANCHINI, Alice. Uma interpretação autêntica quanto ao dever estatal de proteção às mulheres. Disponível em <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-n-14-450-2023-uma-intepretacao-autentica-quanto-ao-dever-estatal-de-protecao-as-mulheres/>. Acesso em 01 nov. 2023

⁸⁰ Disponível em <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-14-550-2023-altera-a-lei-maria-da-penha-para-garantir-maior-protecao-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica-e-familiar/>. Acesso em 01 nov. 2023

No entanto, deve-se atentar à duração *ad eternum*⁸¹ das medidas protetivas, algo que a Lei, de forma alguma, fomenta. Tendo isso em vista, tal questão deve ser regida pelos princípios constitucionais da proporcionalidade⁸² e da adequação⁸³, de maneira a satisfazer os interesses da ofendida ao mesmo tempo em que há a correta utilização da máquina estatal.

Valéria Scarance, na sua obra que versa sobre a Lei Maria da Penha⁸⁴, defende que tal como ocorre com as medidas de segurança e prisão preventiva, deve ser determinado um período mínimo para reavaliação do perigo ensejador da concessão das medidas protetivas. Tal entendimento foi corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Levando em conta a impossibilidade de duração *ad eternum* da medida protetiva imposta – o que não se confunde com a indeterminação do prazo da providência -, bem como a necessidade de que a proteção à vítima perdure enquanto persistir o risco que se visa coibir – aferição que não pode ser realizada por esta Corte, na via exígua do writ -, é caso de se conceder a ordem de habeas corpus, ainda que em menor extensão, a fim de que, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o Magistrado singular examine, periodicamente, a pertinência da preservação da cautela imposta, não sem antes ouvir as partes. Ordem parcialmente concedida para tornar por prazo indeterminado a medida protetiva de proibição de aproximação da vítima, revogando-se a definitividade estabelecida na sentença condenatória, devendo o Juízo de primeiro grau avaliar, a cada 90 dias e mediante a prévia oitiva das partes, a necessidade da manutenção da cautela”. (STJ – HC: 605113 SC 2020/0203237-2, Data de Julgamento: 08/11/2022, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2022).

Acresça-se, ainda, que, a partir da decisão do STJ no Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1775341/SP⁸⁵, tem-se, como medida imprescindível para a revogação das medidas protetivas, a oitiva da vítima, de modo a confirmar a ausência de perigo e, a partir de sua versão dos fatos, revogar ou prorrogar as cautelares.

O ministro relator na Terceira Seção, Sebastião Reis Júnior, apontou um parecer

⁸¹Expressão latina que significa “para sempre”

⁸²No âmbito das liberdades da comunicação, onde é mais utilizado, o princípio da proporcionalidade nos leva a crer que só podem ser restringidas na estrita medida em que isso seja necessário para salvaguardar direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, de natureza individual ou coletiva.

⁸³Aduz que o processo deve ser adequado aos direitos cuja tutela se pretende.

⁸⁴ SCARANCE FERNANDES, Valéria Diez. Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade, 4ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

⁸⁵AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 4º, 7º E 22, TODOS DA LEI N. 11.340/2006. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DA NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL E EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DO AGENTE, HOVE POR NÃO CONCEDER MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE DE OITIVA DA VÍTIMA ACERCA DA PRESERVAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA DE PERIGO QUE POSSA JUSTIFICAR A PERMANÊNCIA DAS CAUTELARES. VALORAÇÃO DO DIREITO À SEGURANÇA E PROTEÇÃO DA VÍTIMA QUE SE IMPÕE. (...) 5. Antes do encerramento da cautelar protetiva, a defesa deve ser ouvida, notadamente para que a situação fática seja devidamente apresentada ao Juízo competente, que diante da relevância da palavra da vítima, verifique a necessidade de prorrogação/concessão das medidas, independente da extinção de punibilidade do autor.

jurídico do Consórcio Lei Maria da Penha ⁸⁶ , segundo o qual a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima, para que se avalie se efetivamente não há mais risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial.

⁸⁶Disponível em <https://www.consorciroleimariadapenha.org.br/>. Acesso em 01 nov. 2023.

4 CONCLUSÃO

A evolução da Lei Maria da Penha, culminando na edição da Lei nº 14.550/2023, demonstra o compromisso do Brasil em combater a violência de gênero e proteger as vítimas. A análise abrangente das alterações trazidas pela Lei nº 14.550/2023 e sua relação com a Lei Maria da Penha revela uma significativa evolução na proteção e na promoção dos direitos das vítimas de violência de gênero no Brasil. O caminho que levou a essa nova legislação incluiu a necessidade premente de adaptação às mudanças sociais e ao entendimento mais profundo dos desafios enfrentados por aqueles que sofrem violência doméstica e de gênero.

A necessidade de legislações posteriores à Lei nº 11.340/2006 reflete a dinâmica da sociedade, que exige respostas atualizadas e mais eficazes para enfrentar a violência doméstica.

O Projeto de Lei nº 1.604/22, ao propor a não exigência de motivação de gênero e versar, por exemplo, sobre o caráter autônomo das medidas protetivas de urgência, sinaliza uma abordagem mais abrangente e sensível à complexidade dos casos de violência de gênero. Além disso, a discussão sobre o *overruling* na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra a importância de uma interpretação mais atualizada e inclusiva da Lei Maria da Penha.

A Lei nº 14.550/2023, com o novo artigo 40-A e a presunção relativa ou absoluta da motivação de gênero, destaca a necessidade de uma análise sensível do contexto de gênero nas situações de violência doméstica. O conceito de presunção, tanto relativa quanto absoluta, enfatiza a importância de considerar a agora implícita motivação de gênero nos crimes domésticos, fornecendo uma base sólida para a aplicação da lei.

A inclusão dos novos parágrafos ao artigo 19 da Lei Maria da Penha, abordando a verossimilhança da palavra da mulher, a natureza autônoma e não criminal das medidas protetivas de urgência, bem como o prazo de vigência dessas medidas, traz uma visão mais abrangente e sensível ao tratamento das vítimas de violência doméstica. A valorização da palavra da vítima, a compreensão da natureza das medidas protetivas e a consideração do prazo de vigência demonstram um esforço para oferecer uma resposta mais eficaz e justa a essa problemática.

A Lei nº 14.550/2023 representa um avanço significativo na proteção das vítimas de violência de gênero e na busca por uma sociedade mais justa e igualitária. Ela reforça o compromisso do Brasil em enfrentar a violência doméstica e oferecer apoio adequado às vítimas. Contudo, é importante monitorar a implementação e a eficácia dessas mudanças para

garantir que a lei cumpra seu propósito e continue a evoluir em resposta às necessidades da sociedade.

Não obstante não termos, ainda, números e/ou estatísticas para verificar o efetivo impacto da Lei em questão no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, pode-se, numa análise razoável, observando-se o teor dos dispositivos adicionados, crer que a legislação em comento deverá ser de grande serventia para a contenda contra o recrudescimento da violência baseada no gênero.

Em resumo, essas mudanças na legislação representam um avanço significativo na proteção e promoção dos direitos das vítimas de violência de gênero. No entanto, é essencial garantir uma aplicação eficaz dessas alterações e monitorar seu impacto na realidade das vítimas. A busca contínua por justiça, igualdade e segurança para as vítimas de violência de gênero é um compromisso em constante evolução, e a legislação desempenha um papel fundamental nessa jornada.

1. REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. Tradução da 5ª edição alemã de Theorie der Grundrechte.

ÁVILA, Thiago Pierobom de; BIANCHINI, Alice. Uma interpretação autêntica quanto ao dever estatal de proteção às mulheres. Disponível em:

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-n-14-450-2023-uma-intepretacao-autentica-quanto-ao-dever-estatal-de-protecao-as-mulheres/>. Acesso em 13 de out. de 2023

ÁVILA, Thiago Pierobom de; MESQUITA, Cristhiane Raisse de Paula. O conceito jurídico de “violência baseada no gênero”: um estudo da aplicabilidade da Lei Maria da Penha à violência fraterna. REVISTA QUAESTIO IURIS, [S. l.], v. 13, n. 01, p. 174–208, 2020. DOI: 10.12957/rqi.2020.42985. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/42985>. Acesso em: 5 out. 2023.

BECHARA, Julia Maria Seixas. Violência doméstica e natureza jurídica das medidas protetivas de urgência. Revista Jus Navigandi, ano 15, n. 2661, 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17614>. Acesso em: 05 de outubro de 2023.

BRASIL. Código de Processo Penal. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 4 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 01 NOV. 2023

BRASIL. Lei nº 14.188, de 1º de julho de 2021. Institui o PROGRAMA DE COOPERAÇÃO SINAL VERMELHO e também promoveu alterações no Código Penal e na Lei Maria da Penha (lei 11.340/06). Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023

BRASIL. Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha)

BRASIL. Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017.

BRASIL. Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018.

BRASIL. Lei nº 13.641, de 03 de abril de 2018.

BRASIL. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de; MACHADO, Isadora Vier. "Lei Maria da Penha – Lei n. 11.340 de 7 de Agosto de 2006". In Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero, org. Carmen Hein de Campos, Ela Wiecko V. de Castilho, 2ª tiragem, 195-216. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 198.

Calef, V.; Weinshel, E.M. (janeiro de 1981). «Some Clinical Consequences of Introjection:

Gaslighting». *Psychoanal Q.* 50 (1): 44–66. ISSN 0033-2828. OCLC 865290402. PMID 7465707

CÉSAR MC. Quem Tem Boca Vaia Roma. PineappleStormTV, 2018. Disponível em <https://open.spotify.com/intl-pt/track/5R5gcLZbAlzUU7KFyrFleE?si=33bc7eba60b54588>

DELGADO, Mário Luiz. A invisível violência doméstica contra o patrimônio da mulher. Disponível em: Acesso em: 01 nov. 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, 2v, p. 114.

FERNANDES, Valeria; CUNHA, Rogério. Lei 14.550/2023: Altera a Lei Maria da Penha para garantir maior proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-14-550-2023-altera-a-lei-maria-da-penha-para-garantir-maior-protacao-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica-e-familiar/>. Acesso em 13 de out. de 2023

Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Datafolha. Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, edição 3 (2021).

Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Datafolha. Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, edição 4 (2023).

GRECO, Rogério. *Direito Penal Estruturado*. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993412. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993412/>. Acesso em: 06 out. 2023.

HERMANN, Leda Maria. *Maria da Penha: Lei com nome de mulher: Violência Doméstica e Familiar, Considerações à Lei nº11.340/2006 comentada artigo por artigo*. São Paulo: Servanda Editora, 2008.

Jornal USP no Ar – 1ª edição – publicado em 03/05/2023. Disponível em:

<https://jornal.usp.br/radio-usp/identificar-a-violencia-psicologica-e-o-primeiro-passo-para-denuncia-la/#:~:text=Identificar%20a%20viol%C3%Aancia%20psicol%C3%B3gica%20%C3%A9%20o%20primeiro%20passo%20para%20denunci%C3%A1%20Dla,-Segundo%20especialistas%2C%20muitas&text=A%20viol%C3%Aancia%20psicol%C3%B3gica%20consiste%20em,pode%20ser%20conhecida%20como%20gaslighting>

MELLO, Adriana Ramos de. PAIVA, Livia Meira de Lima. *Lei Maria da Penha na prática*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 3ª ed. 2022.

MONTE, Nalida C.; NADER, Thais H. O. C. Da desvinculação da medida protetiva ao

procedimento criminal. In: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Gênero, sociedade e defesa de direitos: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017. p. 166-193

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado – 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 02/2017. Disponível em: Acesso em: 01 nov. 2023.

SCARANCE FERNANDES, Valéria Diez. Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade, 4ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

THIBAU, Vinícius Lott. Presunção e Prova no Direito Processual Democrático. 1ª. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2011. 136p.